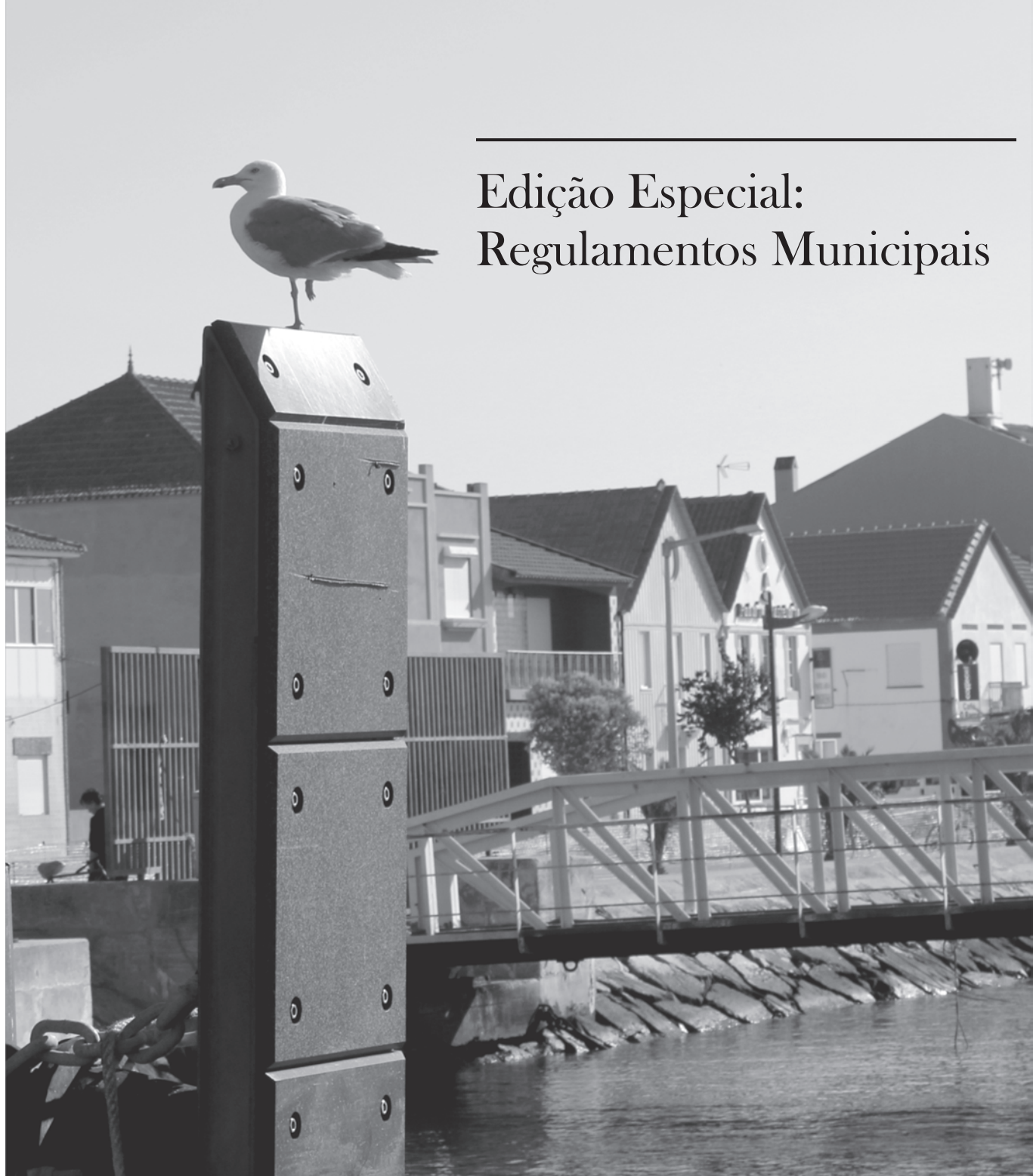




# Boletim Informativo MUNICIPAL

Depósito Legal: n.º 282647/08

Novembro 2014



---

## Edição Especial: Regulamentos Municipais

**Ficha Técnica:**

---

**Título:** Boletim Informativo Municipal

**Edição e Propriedade:** Câmara Municipal de Aveiro

**Diretor:** Presidente da Câmara Municipal de Aveiro

**Design e Fotografia:** Gabinete de Comunicação, Relações Públicas e Marketing Urbano

**Tiragem:** 3 000 Exemplares

**Distribuição:** Gratuita

**Impressão:** FIG

**Depósito Legal:** n° 282647/08

# NOTA DO PRESIDENTE

## - A Reforma dos Regulamentos Municipais / Fase 2

Caro(a) Municípe

Dando seguimento ao processo de Reforma Organizacional e Financeira da Câmara Municipal de Aveiro (CMA) que temos vindo a executar neste primeiro ano do mandato autárquico 2013/2017 com estatuto de prioridade e trabalho de elevada intensidade, continuamos a desenvolver a Reforma dos Regulamentos Municipais, uma das frentes importantes desta operação, sabendo que se trata dos instrumentos base do normativo que regula aspetos muito relevantes da vida do Município, dos seus Cidadãos e Agentes Económicos.

Esta publicação é obrigatória para a entrada em vigor dos Regulamentos Municipais, respeitando aos Regulamentos dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro e ao Regulamento do Cais dos Pescadores de São Jacinto, que foram aprovados pela Câmara e pela Assembleia Municipal, entrando em vigor no dia 14 de novembro de 2014.

Como introdução à apresentação destes dois novos Regulamentos Municipais, que se partilham nesta edição especial do Boletim Municipal, e para melhor informação dos Cidadãos, apresentamos alguns dos seus aspetos principais:

### 1) Regulamento dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro

- Definição das regras de utilização dos Canais Urbanos, nomeadamente no que respeita à sua exploração marítimo-turística;
- Eliminação da taxa turística dos Operadores Marítimo-Turísticos;
- Definição de regras de valorização das embarcações tradicionais da Ria de Aveiro;
- Definição das regras de gestão do sistema de eclusas;

Ainda no âmbito da matéria abrangida por este Regulamento Municipal, destacamos o lançamento do concurso público de atribuição das licenças de exploração para os Operadores Marítimo-Turísticos que perspetivamos durante o mês de novembro de 2014, já ao abrigo deste novo Regulamento, de forma a permitir a atribuição das novas licenças em operação no início de 2015.

### 2) Regulamento do Cais dos Pescadores de São Jacinto

- Definição das regras de utilização do novo Cais dos Pescadores de São Jacinto;
- Definição das taxas de ocupação dos lugares de amarração e dos armazéns de aprestos;

Quanto à matéria objeto deste novo Regulamento Municipal perspetivamos terminar a obra que está em execução até ao final do presente ano 2014, tendo o objetivo de atribuir as licenças com brevidade, de forma a que a utilização do novo Cais dos Pescadores possa ocorrer logo que a obra esteja pronta e recebida pela CMA.

Integrando ainda este processo de reforma e revisão regulamentar, e integrando a sua terceira fase (alvo de uma próxima publicação), foi aprovado pelo Executivo Municipal o Regulamento Urbanístico do Município de Aveiro (RUMA) que está agora em plena fase de discussão pública (para a qual convidamos todos a participar, podendo os documentos propostos serem consultados em ([www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt)), antes de ser definitivamente aprovado pela Assembleia Municipal. Este novo RUMA inclui também as disposições de numeração de polícia que anteriormente se encontravam no "Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia", tendo este seu novo texto respeitado as recentes alterações legais do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Na sessão de novembro de 2014 da Assembleia Municipal será aprovado o novo Regulamento de Distinções Honoríficas, Chave de Honra e Toponímia do Município de Aveiro, aprovado em reunião de Câmara de 31OUT14, e que inclui além da matéria plasmada no "Regulamento de atribuição das Distinções Honoríficas do Município de Aveiro e da sua Chave de Honra", também as normas relativas à Toponímia que se encontravam no "Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia".

Nessa mesma sessão da Assembleia Municipal e dando seguimento a outra deliberação de Câmara de 31OUT14, será também aprovada a revogação do Regulamento Municipal da Taxa de Proteção Civil, que vai permitir acabar com esta taxa a partir de 1 de janeiro de 2015. Esta revogação assenta em primeira instância no agravamento do IMI que vai ter de ocorrer no Município de Aveiro por obrigação legal do Fundo de Apoio Municipal (instrumento indispensável para fazer boa parte da reestruturação financeira da CMA), passando a taxa de 0,3% para 0,5% em dois anos consecutivos (2015 e 2016), e no entendimento de que os serviços de urbanidade que estão implícitos ao pagamento do IMI, incluem a proteção civil, residindo aqui uma dupla tributação para o mesmo fim, o que de todo se rejeita, reservando-se no futuro uma parcela da receita do IMI para cumprir as funções que em 2013 e 2014 foram cumpridas pelo valor cobrado por esta taxa.

O novo Regulamento de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública entra em vigor no dia 14NOV14, tendo sido publicado no Diário da República, 2ª série, nº 206, de 24OUT14 (este Regulamento é de publicação obrigatória em DR).

Em fase de análise e revisão, e com perspetiva de aprovação pelos Órgãos Autárquicos Municipais até ao final do ano de 2014, integrados na quarta fase deste processo, estão os seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento dos Apoios às Associações sem fins lucrativos;

- b) Regulamento para os apoios a Famílias e Indivíduos Carenciados;
- c) Regulamento das Habitações Sociais propriedade do Município de Aveiro.

Com a aprovação e a assinatura dos contratos de delegação de competências de gestão dos Cemitérios da Cidade de Aveiro (Central e Sul), entre a CMA e a Junta de Freguesia da União de Freguesias da Glória e Vera Cruz, e do Cemitério de Esgueira entre a CMA e a Junta de Freguesia de Esgueira, que entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, será revogado o Regulamento dos Cemitérios Municipais de Aveiro.

A reestruturação financeira da CMA e do seu Universo de Entidades Municipais está numa fase de capital importância, com a negociação do Programa de Ajustamento Municipal no âmbito da utilização do FAM / Fundo de Apoio Municipal (cujo regime jurídico foi aprovado pela Lei 53/2014 publicada no dia 25AGO15 ), e a definição dos planos de extinção e internalização de todas as Empresas Municipais, entre muitas outras medidas. É importante relembrar que a situação do Município de Aveiro (CMA e Empresas do seu Universo Municipal) é particularmente grave, uma das mais graves do País: cerca de 150 milhões de euros de dívida total e cerca de 44 milhões de euros de receitas, com cerca de 30 milhões de euros de despesas básicas de funcionamento por ano.

Aproveitamos o ensejo para dar alguma informação sobre as Grandes Opções do Plano (GOP) e o Orçamento da CMA para 2015, aprovados pelo Executivo Municipal a 31OUT14 e que serão aprovados pela Assembleia Municipal de novembro de 2014. Em próxima oportunidade daremos informação mais pormenorizada sobre tão importante documento de gestão para 2015.

As GOP 2015 assumem um investimento Municipal, com um valor de 40.432.570€. O montante global do Orçamento da CMA para 2015 (investimento + despesas de funcionamento), assume o valor de 135.577.075€.

Este valor elevado do Orçamento da CMA para 2015, justifica-se pela integração de uma previsão de assistência financeira do FAM (incluindo o Apoio Transitório de Urgência) de cerca de 84,45 milhões de euros, de 10 milhões de euros da integração dos passivos das Empresas Municipais e da maior parte dos cerca de 11 milhões de euros referenciados na Auditoria Interna realizada em 2014 e que não estavam nas Contas da CMA de 2013. Retirando esses valores, o Orçamento 2015 assume para a gestão em sentido estrito da operação 2015, uma receita de 59.126.695€ e uma despesa de 55.231.780€.

Nas GOP 2015 há uma presença importante da dívida que se perspetiva pagar na sua maioria com a utilização da assistência financeira do FAM (às mais de mil Entidades a quem a CMA deve dinheiro), sendo que são assumidos também os custos dos serviços públicos essenciais, as execuções financeiras de obras em curso financiadas pelos Fundos Comunitários do QREN 2007/2013, equacionados alguns objetivos de investimento para financiar pelos Fundos Comunitários do Portugal 2020, assim como investimentos em parcerias institucionais com Juntas de Freguesia e Associações sem fins lucrativos, pela importância da sua atividade que rentabiliza os recursos municipais.

Nos serviços públicos essenciais são privilegiadas as áreas da Educação e da Ação Social, assim como as operações de qualificação do Parque Escolar e da Rede Viária.

Nos investimentos, a primazia vai para a execução de obras financiadas pelo QREN 2007/2013 que têm em 2015 o seu último ano de execução, sendo privilegiadas as áreas da qualificação ambiental e urbana, da qualificação de edifícios e parques, do empreendedorismo e do apoio à atividade económica e à criação de emprego.

Continuaremos a gerir em regime de racionalização e contenção das despesas, procurando novas fontes de receita e de financiamento, determinados em dar continuidade e estabilizar num patamar elevado de qualidade, o processo de credibilização institucional da CMA, pelo cumprimento dos compromissos assumidos.

Consolidada a dívida e terminado todo o trabalho em curso de verificação de compromissos assumidos ou reclamados, iniciaremos um processo de redução da dívida total e de cumprimento do quadro legal vigente (Lei dos Compromissos, limites de endividamento,...).

Estas frentes de trabalho organização e finanças - seguem o seu desenvolvimento intenso com reformas profundas, e com a certeza de que o ano de 2015 dará seguimento ao trabalho de 2014, perspetivando-se a fase capital de implementação das medidas principais, visando capacitar devidamente a CMA, recolocando-a também no cumprimento pleno da Lei e em patamares de credibilidade institucional de onde se afastou demais nos últimos anos, o que é absolutamente fundamental para concretizarmos os objetivos definidos para este mandato.

Com esta publicação promovemos o conhecimento destes importantes instrumentos de gestão, de organização e de funcionamento do Município, que são os Regulamentos Municipais, neste caso em matérias específicas como são os Canais Urbanos da Ria de Aveiro e o Cais dos Pescadores de São Jacinto, convidando todos os Cidadãos, as Cidadãs, as Empresas dos setores de atividade em causa, a conhecer e a utilizar estes Regulamentos.

Estamos sempre ao seu dispor para o que entender útil no âmbito da boa gestão do Nosso Município de Aveiro.

Bem Haja.

José Ribau Esteves  
Presidente da Câmara Municipal de  
Aveiro

Novembro 2014



EDITAL N.º 61/2014

**JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE AVEIRO:

Faz público que foi aprovado o Regulamento dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 1 de outubro de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na reunião da sessão extraordinária de outubro, realizada em 10 de outubro de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em [www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt), para consulta e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicitados nos lugares de estilo.

Aveiro, 23 de outubro de 2014

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,  
José Agostinho Ribau Esteves, eng.º

## **REGULAMENTO DOS CANAIS URBANOS DA RIA DE AVEIRO (RCURA)**

### **Preâmbulo**

No âmbito do Protocolo de Colaboração para o Ordenamento, Gestão e Preservação dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro celebrado a 11 de dezembro de 2009, com a então Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP, foram delegadas no Município de Aveiro competências para assegurar a gestão dos recursos hídricos nos canais urbanos da Ria de Aveiro, bem como poderes de fiscalização e de licenciamento de diversas utilizações privativas dos recursos hídricos, tais como a atracação permanente de embarcações, as competições desportivas, a navegação marítimo-turística, a instalação de equipamentos de apoio à navegação e de atracação, entre outras utilizações não interditas.

O Regulamento de Gestão dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro (RGCURA), publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18 de

Agosto/Setembro, em 31/07/2012, regulamentou o exercício daquelas novas competências cometidas ao Município de Aveiro, prevendo os requisitos e as condicionantes à emissão de títulos de utilização privativa, de forma a assegurar a proteção dos recursos hídricos dos canais urbanos da Ria de Aveiro, nomeadamente no que concerne à prevenção e controlo da poluição e à preservação das infraestruturas existentes.

Decorridos cerca de dois anos sobre a entrada em vigor do mesmo, verifica-se que é necessário proceder a várias correções e ajustamentos, adaptando-o às necessidades de dinamização das utilizações em função da forte procura.

Desde logo foi eliminada a taxa de 1,00 € a aplicar aos turistas transportados no âmbito da circulação marítimo-turística, prevista no presente e no ponto 5, do Capítulo X, do Anexo I, do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas RMTOR.

Foram também discriminados e clarificados os procedimentos tendentes à atribuição de licenças de duração superior a um ano, regulando-se especialmente o procedimento tendente à ocupação de bens do domínio público municipal, definindo regras claras e transparentes, permitindo a abertura à concorrência de espaços/bens atualmente limitados aos utilizadores por via da atribuição de licenças precárias (inferiores a um ano).

Aproveitou-se ainda para rever as regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusas e Comportas da cidade de Aveiro.

A Assembleia Municipal de Aveiro, na sua Sessão Extraordinária, realizada em 10 de Outubro de 2014, ao abrigo da competência conferida pela alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as retificações introduzidas pelas declarações de retificação n.ºs 46-C/2013, de 01 de novembro e 50-A/2013, de 11 de novembro, aprovou o seguinte Regulamento, sob proposta da Câmara Municipal de Aveiro, aprovada na reunião ordinária n.º 18, de 01 de outubro de 2014

### **Parte I Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º Normas habilitantes**

O presente regulamento, doravante também designado por RCURA, é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 66.º, 78.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento Administrativo, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, e na alínea ii) do n.º 2 do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as retificações introduzidas pela declarações de retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro e 50-A/2013, de 11 de novembro, na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro de 2006,

que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na sua redação atual conferida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e na Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, com a retificação introduzida pela declaração de retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objeto e âmbito**

1 – O RCURA estabelece as medidas e ações a implementar pela Câmara Municipal de Aveiro, no âmbito da sua gestão, com vista à proteção e valorização dos recursos hídricos dos canais urbanos da Ria de Aveiro, as normas disciplinadoras da sua utilização, bem como os requisitos para a atribuição de títulos da sua utilização privativa, nos termos do Protocolo celebrado em 11 de dezembro de 2009, entre a ARH-C Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP, e o Município de Aveiro - Anexo I (protocolo).

2 – O RCURA define ainda as regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusas e Comportas da cidade de Aveiro.

3 – A área de intervenção do RCURA abrange o plano de água compreendido na delimitação constante da planta em anexo ao protocolo anexo ao presente regulamento (Anexo I).

#### **Artigo 3.º**

##### **Objetivos**

O RCURA tem como objetivos:

- a) A valorização, requalificação e revitalização dos canais urbanos da Ria de Aveiro;
- b) A definição de procedimentos e regras de uso do plano de água dos canais urbanos da Ria de Aveiro, assegurando o seu uso equilibrado e contínuo;
- c) A salvaguarda e defesa dos recursos hídricos existentes nos canais urbanos da Ria de Aveiro;
- d) A definição das regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusas e Comportas da cidade de Aveiro;
- e) A preservação e melhoria da qualidade dos recursos hídricos e assegurar a prevenção e controlo da poluição nas mais variadas formas;
- f) A garantia da adequada gestão e compatibilização dos múltiplos usos no plano de água objeto do presente regulamento;
- g) A identificação das servidões administrativas e das restrições de utilidade pública;
- h) A definição, dentro do plano de água, dos locais mais aptos para as diversas utilizações propostas;
- i) A defesa e valorização do património cultural da Ria de Aveiro, nomeadamente, barcos moliceiros, mercantéis, salineiros e bateiras, doravante designados embarcações tradicionais.

#### Artigo 4.º

##### Composição

São elementos do RCURA as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Protocolo celebrado em 11 de dezembro de 2009, entre a ARH-C Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP, e o Município de Aveiro (Anexo I);
- b) Planta de Síntese com o zonamento dos canais urbanos (Anexo II).

#### Artigo 5.º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Na área de intervenção do RCURA aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos aplicáveis a:

- a) Domínio público marítimo;
- b) Infraestruturas viárias e ferroviárias;
- c) Infraestruturas pertencentes aos emissários da SIMRIA;
- d) Zona de Proteção Especial da Ria de Aveiro;
- e) Zona de Proteção de Bens Imóveis;
- f) Instrumentos de Gestão Territorial em vigor.

## Parte II

### Canais Urbanos

#### Capítulo I

##### Disposições relativas à utilização dos canais

#### Secção I

##### Disposições gerais

#### Artigo 6.º

##### Utilizações permitidas

1 – No plano de água dos canais urbanos da Ria de Aveiro são, genericamente, permitidas várias utilizações, nas condições constantes da legislação específica, do disposto no presente regulamento, do Anexo I, incluindo as seguintes atividades:

- a) Navegação recreativa com embarcações a remo, à vela, a pedais ou outras;
- b) Navegação recreativa com embarcações motorizadas equipadas com propulsão elétrica;
- c) Navegação recreativa com embarcações a motor de explosão a quatro tempos;
- d) Navegação marítimo-turística com embarcações a motor de explosão a dois e quatro tempos.

2 – A Câmara Municipal de Aveiro deverá compatibilizar as atividades indicadas no número anterior, de forma a permitir, nos termos da lei e

do presente regulamento, as várias utilizações permitidas.

3 – Em qualquer zona dos planos de água é permitida a circulação de embarcações da autoridade marítima nacional, de socorro, de emergência, de manutenção e destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da sua qualidade.

#### Artigo 7.º

##### Utilizações interditas

1 – No plano de água dos canais urbanos da Ria de Aveiro é, em geral, interdita a prática dos seguintes atos ou atividades:

- a) Banhos e natação, exceto no âmbito de competições desportivas devidamente licenciadas;
- b) Caça;
- c) Pesca submarina;
- d) Pesca turística;
- e) Pesca lúdica embarcada e apeeda;
- f) Mergulho;
- g) Aquacultura;
- h) Navegação com embarcações de recreio de comprimento superior a 25 metros ou a 5 metros de boca;
- i) Navegação com motas de água ou jet-skis, esqui náutico, wakeboard e outras atividades similares;
- j) Lavagem de embarcações e seus motores, sua reparação ou mudança de óleo;
- k) Abandono de embarcações;
- l) Fazer lume ou colocar objetos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes ou em quaisquer instalações dos canais urbanos da Ria de Aveiro;
- m) Utilização de sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- n) Fixação de objetos ou de equipamentos nas plataformas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal;
- o) Execução de reparações e de trabalhos que possam causar ruído nos postos de amarração, salvo autorização expressa Câmara Municipal;
- p) Uso de projetores, salvo em caso de emergência;
- q) Utilização de veículos nos cais flutuantes;
- r) Atracação fora do local estipulado pela Câmara Municipal na licença;
- s) Fazer lume a bordo;
- t) Estender vestuário no convés, nas aderças das embarcações, ou nos muros dos canais;
- u) Deixar soltas as aderças;
- v) Emitir ruído, exceto se relacionado com a navegação e/ou permitido por lei;

w) Fundear, parar ou causar qualquer obstáculo à livre manobra de embarcações, nos canais urbanos e nos postos de amarração, exceto em caso de emergência.

2 – Sempre que a navegação ou a permanência de determinado tipo de embarcações se mostrar particularmente perturbadora ou perigosa para o ambiente ou para outras utilizações, poderá a Câmara Municipal restringir o seu acesso aos canais urbanos da Ria, a título temporário ou definitivo.

3 – A interdição prevista no número anterior será objeto de deliberação pela Câmara Municipal de Aveiro, devidamente fundamentada.

4 – A Câmara Municipal de Aveiro poderá pontualmente interditar total ou parcialmente, pelo tempo estritamente necessário, o acesso dos operadores ao plano de água no âmbito de eventos por si organizados ou licenciados, devendo para o efeito comunicar com a antecedência mínima de 48 horas aos utilizadores afetados.

5 – A Câmara Municipal de Aveiro poderá, por razões de segurança, de operacionalidade ou em consequência de intervenções de manutenção, condicionar o acesso ou a circulação de embarcações ou de pessoas nos canais urbanos, devendo informar os utilizadores, com a antecedência possível, dos motivos e duração do condicionamento.

#### Artigo 8.º

##### Obrigações dos proprietários das embarcações

1 – Os proprietários das embarcações ou seus representantes, são obrigados, durante todo o tempo de permanência nos canais urbanos da Ria de Aveiro, a:

- a) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis, bem como as instruções que lhes sejam transmitidas pela Câmara Municipal de Aveiro ou por outras autoridades;
- b) Proceder ao pagamento das taxas devidas;
- c) Respeitar e fazer respeitar pelos utilizadores da sua embarcação as regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre os cidadãos;
- d) Cumprir as regras de manobra e navegação legalmente previstas;
- e) Manter as embarcações em bom estado de limpeza e de conservação;
- f) Manter as embarcações devidamente atracadas, de modo a que nenhuma parte exterior se projete sobre os cais flutuantes ou impeça a livre passagem de pessoas;
- g) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, os bens do Município de Aveiro ou de terceiros, bem como cabos de amarração de bitola conveniente em relação à embarcação e em bom estado de conservação;

h) Manter livre o acesso a locais onde se encontram instaladas gruas, rampas, bombas de combustível ou outros equipamentos, bem como as suas imediações, de modo a não causar impedimentos ou a aumentar o risco da operação;

i) Manter devidamente legalizada perante as autoridades e a Câmara Municipal de Aveiro as suas embarcações, de acordo com a legislação nacional;

j) Permitir e facilitar a inspeção ou a entrada na zona de amarração e na embarcação das autoridades competentes e dos representantes da Câmara Municipal de Aveiro, nomeadamente para verificação do bom cumprimento do disposto no presente regulamento;

k) Apresentar, em lugar bem visível no exterior das embarcações, a sua matrícula (conjunto de identificação), nos termos legalmente previstos;

l) Observar as regras estabelecidas pelo Município de Aveiro, nomeadamente as relativas à atracação e ruído;

m) Manter atualizadas junto da Câmara Municipal de Aveiro as informações respeitantes à identificação, morada e contactos do titular da licença;

n) Comunicar com a antecedência mínima de 30 dias à Câmara Municipal de Aveiro qualquer intenção de modificação na titularidade da embarcação, nomeadamente em caso de venda ou aluguer da mesma.

2– Os proprietários das embarcações respondem perante o Município de Aveiro, conjunta e solidariamente, pelos danos provocados por si ou por terceiros que as utilizem, nos canais urbanos da Ria de Aveiro ou nos equipamentos do domínio público neles instalados.

#### Artigo 9.º

##### Obrigações dos utilizadores

1– Todos os utilizadores estão obrigados ao cumprimento do presente regulamento e são responsáveis, perante o Município de Aveiro ou perante terceiros, pelos danos e avarias que provoquem, bem como pela limpeza dos detritos e resíduos que produzam.

2– Quando os utilizadores não procedam à reparação dos danos, estragos ou avarias que provoquem ou à remoção dos resíduos depositados em locais indevidos, nos prazos fixados pelo Município, este executará aqueles trabalhos correndo as despesas por conta dos infratores, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional ou criminal.

#### Artigo 10.º

##### Proteção das embarcações tradicionais

Os proprietários de embarcações tradicionais que naveguem nos canais urbanos da Ria de Aveiro estão sujeitos ao cumprimento do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, nomeadamente:

a) Conservar, cuidar e proteger devidamente a sua embarcação de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a sua perda, destruição ou deterioração;

b) Adequar o destino, o aproveitamento e a utilização da embarcação à garantia da respetiva conservação.

#### Artigo 11.º

##### Limites gerais ao licenciamento

Para além dos requisitos e condições estabelecidos na lei e no presente regulamento, a atribuição de qualquer licença deverá garantir a normal circulação do tráfego marítimo e a compatibilização das utilizações permitidas, previstas no artigo 6.º.

#### Artigo 12.º

##### Navegação e manobra

1– A navegação e manobra das embarcações que circulem nos canais urbanos da Ria de Aveiro obedecem ao disposto no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/78, de 27 de junho, com a redação conferida pelo Decreto n.º 1/2006, de 2 de janeiro.

2– A velocidade máxima de navegação nos canais urbanos da Ria de Aveiro é de 3 nós, não podendo, em qualquer caso, provocar ondulação suscetível de comprometer a segurança dos demais utilizadores e/ou danificar as embarcações e infraestruturas existentes.

3– Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embarcações devem manter sempre uma velocidade de segurança que lhes permita tomar as medidas apropriadas e eficazes para evitar um abalroamento e para parar numa distância adequada às circunstâncias e condições existentes.

4– O limite de velocidade máxima estipulado será objeto de indicação através de sinalética adequada, a colocar à entrada das Eclusas e das Comportas.

#### Artigo 13.º

##### Locais para atracação das embarcações

1– Em cada canal urbano são definidas por projeto a aprovar pela Câmara Municipal de Aveiro as zonas com locais destinados à atracação provisória, temporária ou permanente de embarcações.

2– Os locais referidos no número anterior devem estar identificados e sinalizados, permitindo o embarque e desembarque em segurança.

#### Artigo 14.º

##### Cadastro

1– A Câmara Municipal deverá organizar e manter atualizado um registo de todas as licenças emitidas, consoante a utilização, bem como dos equipamentos atribuídos, dele constando, nomeadamente:

a) Nome ou denominação social do titular;

b) Residência ou sede social;

c) Número fiscal de contribuinte, número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou número de Registo Nacional de Agentes de Animação Turística, consoante o caso;

d) Matrícula (conjunto de identificação) da embarcação e sua tipologia;

e) Número, data, prazo e finalidade da licença;

f) Área do plano de água ocupada (em metros quadrados ou lineares, consoante o caso);

g) Equipamentos do domínio municipal cedidos, localização e dimensões.

2– A Câmara Municipal identificará e manterá atualizada, no Sistema de Informação Geográfica da autarquia, a informação relativa aos equipamentos públicos e privados destinados à atracação de embarcações, quer se encontrem livres ou ocupados, identificando o titular da ocupação, o número e o prazo da licença.

3– A Câmara Municipal de Aveiro procederá ao inventário com a caracterização das embarcações tradicionais, solicitando aos proprietários os elementos necessários para o efeito.

#### Artigo 15.º

##### Acesso ao plano de água

1– O acesso das embarcações motorizadas ao plano de água é efetuado a partir das Eclusas e das Comportas do Canal de São Roque e do Canal do Paraíso.

2– O horário de entrada e saída nos canais urbanos da Ria de Aveiro é o do funcionamento das comportas.

3– O acesso aos canais urbanos está condicionado ao regime de abertura e de fecho das comportas, não sendo imputável ao Município de Aveiro qualquer responsabilidade por prejuízos que daí possam advir para os utilizadores dos canais urbanos da Ria de Aveiro.

#### Artigo 16.º

##### Publicidade

Não é permitida a instalação por terceiros de quaisquer suportes publicitários no plano de água, muros ou margens dos canais urbanos da Ria de Aveiro ou nas embarcações tradicionais que neles naveguem, sem prejuízo da organização e promoção de eventos pela Câmara Municipal de Aveiro ou por particulares, em parceria com a Câmara Municipal de Aveiro.

#### Artigo 17.º

##### Zonamento

Na área de intervenção do regulamento são estabelecidos os seguintes zonamentos, conforme planta de síntese em anexo (Anexo II):

a) Zona I - Lago da Fonte Nova;

b) Zona II - Canal do Cojo;

- c) Zona III Doca do Cojo;
- d) Zona IV Canal Central
- e) Zona V- Canal do Paraíso;
- f) Zona VI- Canal de São Roque;
- g) Zona VII- Canal dos Botirões;
- h) Zona VIII - Canal das Pirâmides.

#### Artigo 18.º

##### Classes das embarcações

1 – Para efeitos de determinação das taxas devidas pela atracação, previstas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas (RMTOR), as embarcações agrupam-se de acordo com as seguintes classes:

Embarcações Classe I – até 6m de comprimento;

até 6m de comprimento;

Embarcações Classe II – de 6,01 a 8m de comprimento;

Embarcações Classe III – de 8,01 a 10m de comprimento;

Embarcações Classe IV – de 10,01 a 12m de comprimento;

Embarcações Classe V – de 12,01 a 15m de comprimento;

Embarcações Classe VI – de 15,01 a 20m de comprimento;

Embarcações Classe VII – de 20,01 a 25m de comprimento.

2 – Em caso de dúvida sobre o comprimento de uma embarcação, a Câmara Municipal de Aveiro reserva-se o direito de atribuição da classe.

#### Secção I Atracação

#### Artigo 19.º

##### Noção

1 – As Zonas de Atracação identificadas no Anexo II, ao presente regulamento correspondem às áreas onde é permitida a acostagem e a amarração de embarcações, nomeadamente através da utilização de moirões, trapiches, ou argolas.

2 – A atracação de embarcações no plano de água pode ser provisória, temporária ou permanente.

3 – Entende-se por atracação provisória, aquela que é realizada durante o período de tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros, tripulação e/ou mercadorias, até ao máximo de 30 (trinta) minutos.

4 – Considera-se atracação temporária, aquela que é realizada por um período de tempo não superior a 7 dias consecutivos.

5 – Considera-se permanente, a atracação de embarcações por um período de tempo superior ao previsto no número anterior.

6 – A atracação de embarcações só é permitida nas Zonas de Atracação referidas no n.º 1, do presente artigo e fica dependente da instalação, pelo requerente, ou da atribuição, pela Câmara Municipal, de equipamento adequado para o efeito.

7 – A atracação provisória e a atracação temporária são obrigatoriamente realizadas em equipamentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Aveiro para o efeito e dependem de disponibilidade.

8 – Para além da liquidação da taxa de recursos hídricos a que haja lugar nos termos da lei, a atracação temporária e a atracação permanente em equipamentos municipais está sujeita ao prévio pagamento das taxas estabelecidas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

9 – As taxas devidas pela utilização de bens do domínio municipal para atracação permanente serão liquidadas e cobradas aquando do licenciamento, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

10 – As taxas devidas pela utilização de bens do domínio municipal para atracação temporária serão cobradas à entrada das comportas do canal das pirâmides.

11 – Os lugares de atracação cedidos pela Câmara Municipal a particulares, a qualquer título, não podendo ser transmitidos a terceiro, onerados ou alienados.

#### Artigo 20.º

##### Atracação de Embarcações Tradicionais

Nas Zonas I, II, III e IV do Anexo II, ao presente regulamento, apenas é permitida a atracação de embarcações tradicionais, tais como barcos moliceiros, mercantéis, salineiros e bateiras.

#### Artigo 21.º

##### Limite à atracação nos cais e trapiches públicos

Nos cais e trapiches do domínio municipal, apenas é permitida a atracação lado a lado até 2 (duas) embarcações.

#### Artigo 22.º

##### Encalhe a seco

1 – As embarcações poderão ser autorizadas a encalhar a seco, a título precário, nos locais indicados para o efeito pela Câmara Municipal de Aveiro.

2 – O encalhe a que se refere o número anterior depende da existência de espaço disponível, a identificar pela Câmara Municipal de Aveiro e do pagamento prévio da correspondente taxa estabelecida na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, que será liquidada e cobrada nos termos aí previstos.

3 – Os proprietários das embarcações autorizadas a encalhar a seco deverão deixar limpo e em bom estado de conservação o local de atracação.

4 – O escoramento da embarcação será da responsabilidade do proprietário.

#### Artigo 23.º

##### Moirões

1 – A instalação de moirões só é permitida para apoio à atracação permanente de embarcações e está sujeita a licenciamento nos termos previstos no presente regulamento, devendo ainda respeitar as seguintes condições:

a) A localização dos novos moirões deve observar uma distância entre si de múltiplos de 1,5 metros, sendo o mínimo admissível de 4,5 metros;

b) A distância do moirão à margem deve ser fixada entre 1,80 metros e 2,20 metros, assegurando o alinhamento dos postes.

2 – Os moirões a instalar deverão, obrigatoriamente, reproduzir os elementos decorativos tradicionais utilizados nas embarcações tradicionais da Ria de Aveiro, segundo os modelos a definir pela Câmara Municipal de Aveiro.

#### Artigo 24.º

##### Equipamentos privados de atracação

1 – A instalação de novas estruturas para atracação de embarcações, nomeadamente, moirões, cais e trapiches, só é permitida nas condições a aprovar pela câmara municipal, conforme modelo a definir pela Câmara Municipal de Aveiro.

2 – O titular da licença obriga-se a desmontar e levantar todas as estruturas e equipamentos que lhe pertençam até ao terceiro dia útil subsequente ao termo do período de validade da mesma, exceto se a Câmara Municipal optar pela sua reversão para o domínio municipal, sem direito a qualquer indemnização para o particular.

3 – A opção de reversão prevista no número anterior deve ser comunicada ao titular da licença até ao seu termo.

4 – Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, a Câmara Municipal realizará as ações necessárias à remoção, a expensas do titular da licença.

#### Artigo 25.º

##### Regras de atracação

1 – O proprietário ou responsável da embarcação ocupará o local de atracação definido na licença.

2 – O lugar de atracação apenas pode ser utilizado pelo titular da respetiva licença e para a embarcação nela identificada.

3 – Caso os equipamentos públicos existentes se encontrem ocupados, a Câmara



Municipal de Aveiro poderá permitir a atracação temporária de embarcações em lugares atribuídos a particulares, sempre que estes se encontrem vagos por períodos iguais ou superiores a 30 dias.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o respetivo titular comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias seguidos, o período em que o equipamento de atracação estará desocupado.

#### Artigo 26.º

##### Atividade marítimo-turística

1 – Os cais de embarque e desembarque de utilização prioritária para o exercício da atividade marítimo-turística serão identificados em projeto a aprovar pela Câmara Municipal de Aveiro.

2 – Em cada procedimento aberto pela Câmara Municipal, cada operador marítimo-turístico apenas pode concorrer a 1 (um) dos locais indicados.

3 – Os operadores marítimo-turísticos devem colocar junto aos cais de embarque e desembarque que utilizem no exercício da respetiva atividade um painel, de dimensões máximas de 1 metro por 0,75 metros, com a seguinte informação, em português e em inglês:

- a) Número do RNAAT;
- b) Circuito a realizar e respetiva duração;
- c) Nome e tipologia da embarcação utilizada;
- d) Preço de venda ao público dos ingressos (com IVA incluído);
- e) Contactos gerais do operador;
- f) Número de emergência nacional.

#### Capítulo II

##### Títulos de utilização privativa

#### Artigo 27.º

##### Licenciamento

1 – Estão sujeitas a licenciamento prévio, a emitir pela Câmara Municipal de Aveiro, as seguintes utilizações privativas dos canais urbanos da Ria de Aveiro, condicionadas à adoção de soluções de salvaguarda da circulação e de prevenção da poluição das águas dos canais urbanos e dos locais de atracação:

- a) A atracação permanente;
- b) As competições desportivas, após parecer da Capitania do Porto de Aveiro;
- c) A navegação marítimo-turística;
- d) A instalação de equipamentos de apoio à navegação e/ ou de atracação dentro dos canais urbanos da Ria de Aveiro, nomeadamente, de equipamentos flutuantes, de cais de ancoragem e de moirões, públicos ou privados, após prévio parecer da Capitania do Porto de Aveiro.

2 – Nos casos previstos na al. d) do n.º 1 e a requerimento do interessado, compete à Câmara Municipal apreciar e deliberar sobre os projetos

apresentados por particulares para instalação de novos equipamentos e definir as condições da respetiva utilização, os quais integram o domínio municipal.

#### Artigo 28.º

##### Pedido de informação prévia

Qualquer interessado pode apresentar junto da Câmara Municipal de Aveiro um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização privativa do domínio hídrico ou de bens do domínio municipal, para qualquer das finalidades previstas no artigo 27.º.

#### Artigo 29.º

##### Procedimento e condições para atribuição de licença de utilização dos recursos hídricos

1 – Compete à Câmara Municipal de Aveiro emitir as licenças de utilização dos recursos hídricos, nos termos dos procedimentos previstos no DL 226-A/2007, de 31/05.

2 – São condições para a atribuição e manutenção de licenças de utilização dos recursos hídricos para a navegação marítimo-turística, nomeadamente as seguintes:

a) Utilização de pelo menos uma embarcação tradicional para o exercício da atividade (barcos moliceiros, mercantéis, salineiros e bateiras);

b) Pessoal habilitado;

c) Tratando-se de circuitos que envolvam a transmissão de informação ao turista, a referencia aos pontos de interesse da cidade de Aveiro, nomeadamente a nível histórico, cultural, etnográfico, arquitetónico, definida previamente pela Câmara Municipal e constante de documento a entregar aos operadores, os quais se obrigam a frequentar uma formação anual, sem custos, a promover pela Câmara Municipal de Aveiro.

#### Artigo 30.º

##### Liquidação da Taxa de Recursos Hídricos

1 – Nos pedidos para utilizações por prazo inferior a um ano, a Câmara Municipal de Aveiro, remete à APA, IP/ARH-C, os elementos necessários à determinação da matéria coletável, nomeadamente a identificação do requerente e da utilização pretendida, a indicação da área (em metros quadrados) do domínio público hídrico ocupada e a data de início e do fim da utilização, para efeitos de liquidação da taxa, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

2 – A licença só será emitida, nos termos do n.º 1, e entregue ao requerente, após a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa à APA, IP/ARH-C.

3 – Nas utilizações por prazo igual ou superior a um ano, os elementos necessários à determinação da matéria coletável referidos no n.º 1 são comunicados à APA, IP/ARH-C, até ao dia 31 de dezembro do ano a que respeitem, para

efeitos de liquidação da taxa, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

#### Artigo 31.º

##### Procedimento e condições para atribuição de licença para utilização de bens do domínio municipal

1 – Tratando-se de atribuição de licença com duração igual ou superior a um ano, compete à Câmara Municipal de Aveiro definir, mediante procedimento por hasta pública, os critérios de escolha e as condições para a atribuição das licenças de ocupação de bens do domínio municipal.

2 – Tratando-se de ocupação com duração inferior a um ano, serão atribuídas, a requerimento do interessado, as licenças de ocupação de bens do domínio municipal.

3 – Às taxas a liquidar pela ocupação de bens do domínio municipal, cujo procedimento de liquidação e cobrança se encontra previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, acrescem as taxas de recursos hídricos, a liquidar nos termos do artigo 30.º.

4 – Verificando-se o incumprimento das normas previstas no presente regulamento as licenças de utilização dos bens do domínio municipal podem ser revogadas pela Câmara Municipal, ouvido o interessado.

#### Artigo 32.º

##### Título

1 – No caso de a ocupação do domínio público hídrico estar associada à utilização de um bem ou equipamento do domínio municipal, é emitida pela Câmara Municipal de Aveiro uma única licença.

2 – A licença será titulada por alvará, cuja emissão depende do pagamento prévio de todas as taxas devidas e caduca no termo da respetiva validade.

3 – A desistência da utilização dos títulos de utilização privativa por parte dos proprietários das embarcações dá lugar à perda do valor das taxas pagas, não conferindo o direito a qualquer tipo de indemnização.

#### Parte III

##### Sistema Municipal de Eclusas e Comportas

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

#### Artigo 33.º

##### Objeto

A presente Parte estabelece as regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusa e Comportas da Cidade de Aveiro, doravante designado por Sistema, contemplando os procedimentos a adotar para a realização das seguintes operações:

- a) Controle do nível de água dentro da cidade;
- b) Passagem de embarcações pela Eclusa do Canal das Pirâmides e pelas Comportas do Canal de S. Roque e do Canal do Paraíso;
- c) Passagem de veículos e de peões pela Ponte Móvel Rodoviária da Eclusa do Canal das Pirâmides.

#### Artigo 34.º

##### **Constituição do sistema**

1 – O Sistema é constituído pelos seguintes equipamentos:

- a) A Eclusa (incluindo o tanque e as duas comportas da Eclusa propriamente dita), as três comportas do açude e a Ponte Móvel Rodoviária do Canal das Pirâmides;
- b) As três Comportas do Canal de S. Roque (designadas por “Comporta Sul” junto à Ponte de Carcavelos, “Comporta Central” e “Comporta Norte” junto à fábrica da “Vitasal”);
- c) A Comporta do Canal do Paraíso.

2 – Os equipamentos referidos no número anterior constam da planta de localização identificada no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 35.º

##### **Propriedade das instalações**

1 – Todas as instalações e equipamentos, amovíveis ou não, que constituem o Sistema são propriedade do Município de Aveiro.

2 – O acesso às instalações que se encontram dentro da área vedada da Eclusa, só é permitido mediante autorização expressa do Presidente da Câmara, mediante requerimento prévio para o efeito.

#### Artigo 36.º

##### **Condições de Utilização**

1 – O Sistema funciona em regime contínuo durante as 24 horas de cada dia.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município poderá estabelecer horários diferentes para a passagem das embarcações e/ou dos veículos sempre que entender conveniente em função do interesse público em causa.

3 – O proprietário das embarcações e/ou dos veículos e todos aqueles que praticarem quaisquer atos ilícitos relativos à utilização das instalações, respondem perante o Município e terceiros, pelos danos que causarem nas pessoas e bens, por violação das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pelos atos e omissões dos seus representantes legais, trabalhadores, colaboradores, agentes, mandatários ou prestadores de serviços.

4 – Sem prejuízo da responsabilidade prevista no número anterior, a utilização indevida das infraestruturas que integram o sistema,

constitui motivo bastante para o cancelamento das licenças e autorizações que tenham sido atribuídas pelo Município de Aveiro.

#### Capítulo II

##### **Passagem de Embarcações, Veículos e Peões**

#### Artigo 37.º

##### **Prioridade de passagem**

No funcionamento do Sistema será sempre dada prioridade à passagem das embarcações relativamente aos veículos e aos peões, exceto aos veículos de transporte de doentes e outros veículos prioritários, de acordo com o Código da Estrada em vigor.

#### Artigo 38.º

##### **Horário de passagem das embarcações**

1 – Durante o seu funcionamento, a Eclusa poderá encontrar-se no estado de: comportas abertas, ou, comportas fechadas.

2 – No estado de comportas abertas é permitida a passagem das embarcações nos termos previstos no presente regulamento.

3 – No estado de comportas fechadas, e de modo a evitar o desgaste prematuro de todo o mecanismo mecânico-hidráulico, será estabelecido um horário de passagem pela Câmara Municipal de Aveiro a publicitar nos locais de estilo do Município.

4 – No estado de comportas fechadas sempre que houver uma quantidade de embarcações em número suficiente para preencher a superfície do tanque da Eclusa proceder-se-á à sua passagem, independentemente do horário praticado.

#### Artigo 39.º

##### **Utilização da ponte**

1 – O atravessamento da ponte, por veículos ou por peões, deverá ser efetuado no estrito cumprimento do código da estrada.

2 – É interdita a permanência ou a circulação na ponte enquanto esta se encontrar em fase de manobra, sob pena de aplicação das sanções previstas no código da estrada e neste regulamento.

#### Capítulo III

##### **Nível de água na cidade**

#### Artigo 40.º

##### **Controle do nível de água**

1 – A inundações dos arruamentos e das áreas envolventes aos canais urbanos ocorre quando o nível da água sobe para além do 2,5º degrau da escada da eclusa.

2 – Em períodos de cheias, provocados por marés vivas ou por condições atmosféricas adversas, o Sistema deve manter-se com as comportas fechadas para proteção e defesa contra as inundações.

3 – Em períodos de cheias, provocadas pela ocorrência de longos períodos ou de grandes intensidades de precipitação, o Sistema deve manter-se com as comportas:

a) Abertas - sempre que o nível da água no interior dos canais urbanos seja superior ao nível da água no exterior dos canais urbanos;

b) Fechadas - sempre que o nível da água no interior dos canais urbanos seja inferior ao nível da água no exterior dos canais urbanos;

4 – Em situações de alerta de mau tempo anunciado pela ANPC, ou por outra entidade de reconhecida idoneidade na matéria, poderá recorrer-se ao abaixamento do nível da superfície da água no interior dos canais urbanos, para o mínimo possível, na baixa-mar imediatamente anterior à “hora prevista para a ocorrência do temporal”. Esta ação permite que os canais urbanos funcionem como bacia de retenção, amortecendo os caudais de ponta gerados pela forte intensidade de precipitação.

5 – O nível da superfície da água nos canais urbanos da cidade deverá permitir a navegação das embarcações.

6 – A condição referida no número anterior é satisfeita através da manutenção do nível da água entre o 4,5º degrau e o 3,5º degrau da escada da eclusa.

#### Artigo 41.º

##### **Funcionamento habitual**

1 – O funcionamento habitual do sistema será no estado de comportas abertas, isto é, “à maré”, implicando que o nível de água nos canais urbanos seja idêntico ao nível de água no exterior do sistema.

2 – Assim, o estado do sistema dependerá da altura da água do seguinte modo:

a) Comportas abertas: quando a altura da água no exterior dos canais estiver compreendida entre o 4,5º degrau e o 3,5º degrau da escada da eclusa;

b) Comportas fechadas: quando a altura da água no exterior dos canais estiver abaixo do 4,5º degrau ou acima do 3,5º degrau da escada da eclusa;

3 – No estado de comportas fechadas a passagem das embarcações será efetuada recorrendo-se à manobra do Sistema.

#### Artigo 42.º

##### **Apoio às Marinhas e às Culturas Biogenéticas**

1 – Quando os proprietários, arrendatários e usufrutuários das marinhas e das culturas biogenéticas que drenam diretamente para o Canal de S. Roque e das que escoam para os Esteiros de Sá, Leivas e Moça, a jusante das comportas, (isto é, a zona do esteiro compreendida entre a Eclusa e as comportas do Canal de S. Roque) desejarem pôr as suas

propriedades a “seco”, será criada a “baixa-mar” dentro da cidade, durante o tempo necessário para o escoamento das mesmas.

2– O pedido para a realização desta operação de “baixa-mar” deverá ser feito diretamente aos Operadores, presencialmente ou por telefone, com uma antecedência mínima de 7 dias úteis, salvo em casos de urgência devidamente justificados.

3– Os serviços do Município informam os utilizadores dos canais urbanos da decisão de realização de “baixa-mar”, com a antecedência de 5 dias úteis, salvo em casos de urgência devidamente justificados em que tal não seja possível.

#### Artigo 43.º

##### **Prioridade entre o Turismo e as marinhas/Culturas biogenéticas**

Havendo necessidade de conciliar os vários interesses dos utilizadores da Ria de Aveiro, relativos ao nível de água nos canais urbanos, o funcionamento do sistema será complementado pelas seguintes regras de prioridade:

- a) Nos dias úteis terão prioridade os pedidos dos: Proprietários/arrendatários/usufrutuários das marinhas/culturas biogenéticas;
- b) Aos fins-de-semana e feriados terão prioridade os pedidos dos operadores marítimo-turísticos.

#### Artigo 44.º

##### **Autolimpeza e renovação das águas**

1– A operação de autolimpeza e de renovação das águas no interior dos canais urbanos da cidade de Aveiro far-se-á:

- a) No período que decorre desde a lua cheia até ao quarto minguante; e,
- b) No período que decorre desde a lua nova até ao quarto crescente.

2– A operação será efetuada através da abertura e do fecho das comportas e em obediência pelas regras a seguir discriminadas:

- a) Entre o pôr-do-sol e duas horas após o nascer-do-sol do dia seguinte;
- b) Garantia de que as zonas baixas da cidade não sofrerão inundações;
- c) Garantia de que, a partir das 09 h da manhã, existirá uma altura de água que permitirá a navegação das embarcações nos canais urbanos da cidade de Aveiro.

3– Os proprietários das embarcações, de infraestruturas e de equipamentos de apoio à navegação deverão assegurar que os seus pertences que utilizam os canais urbanos não constituem qualquer perigo para as restantes embarcações, infraestruturas e equipamentos.

#### Artigo 45.º

##### **Situações de exceção**

1– Em qualquer situação não prevista nas presentes normas de funcionamento deve a Câmara Municipal de Aveiro proceder com o zelo e a diligência que a situação exigir e adotar as ações mais convenientes, sempre na prossecução do objetivo de evitar a inundação dos arruamentos e áreas envolventes aos canais urbanos.

2– Sempre que seja necessário manter o nível de água nos canais urbanos a uma cota inferior à cota mínima de navegação, por motivos excecionais, de obras ou outras, deverão os utilizadores da Ria de Aveiro ser previamente informados pela Câmara Municipal de Aveiro.

#### Parte IV

##### **Regime Sancionatório**

#### Artigo 46.º

##### **Fiscalização**

1– Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade Marítima Nacional, à APA, IP/ARH-C, e Direção Geral de Recursos Naturais Segurança e Serviços Marítimos, a fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à Polícia Municipal.

2– Sempre que se verifiquem violações às normas constantes da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, cuja competência sancionatória pertença à APA, IP/ARH-C, a Câmara Municipal de Aveiro deverá participar a respetiva ocorrência.

#### Artigo 47.º

##### **Âmbito**

1– As infrações cometidas nos canais urbanos da Ria de Aveiro serão sancionadas a título de contraordenação, de acordo com o estabelecido no presente regulamento, na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e no Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação atualizada.

2– As infrações ao Regime de Utilização dos Recursos Hídricos encontram-se previstas no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, competindo ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro a instauração, a instrução e a decisão dos correspondentes processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, sempre que, nos termos do protocolo que constitui o anexo I ao presente regulamento, seja entidade competente para o licenciamento.

3– Compete ainda ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro a instrução e a decisão dos processos de contraordenação referentes a infrações ao presente regulamento, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias

correspondentes.

4– O produto das coimas aplicáveis pela prática das contraordenações previstas no presente regulamento constitui receita integral do Município.

5– O disposto no presente regulamento não prejudica a competência em matéria contraordenacional legalmente acometida à Autoridade Marítima Nacional.

#### Artigo 48.º

##### **Contraordenações e coimas**

1– Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, emergente dos factos praticados, constituem contraordenação as seguintes infrações ao presente regulamento:

- a) A utilização dos bens ou equipamentos do domínio municipal sem a necessária licença, quando obrigatória nos termos do presente regulamento;
- b) A falta de pagamento das taxas municipais previstas no presente regulamento;
- c) A prática de qualquer ato ou atividade interdita nos termos do n.º 1 do art.º 7.º;
- d) O não cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, para os proprietários ou utilizadores das embarcações;
- e) O desrespeito pelo estabelecido no artigo 12.º;
- f) O acesso das embarcações motorizadas ao plano de água sem ser pelos locais mencionados no n.º 1 do artigo 15.º;
- g) A instalação de quaisquer suportes publicitários no plano de água ou nas margens dos canais urbanos da Ria de Aveiro e nas embarcações tradicionais que neles naveguem;
- h) A atracação provisória ou temporária de embarcações fora das “Zonas de Atracação” demarcadas e/ou fora dos equipamentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Aveiro para o efeito;
- i) A atracação permanente de embarcações fora das “Zonas de Atracação” demarcadas e/ou dos equipamentos, públicos ou privados, destinados e licenciados para o efeito;
- j) A atracação, no canal central, de embarcações de tipo diverso das mencionadas no artigo 20.º
- k) A atracação, nos cais e trapiches do domínio público identificados no anexo II, de mais de 2 embarcações, lado a lado, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º;
- l) O incumprimento da obrigação prevista no artigo 22.º;
- m) O incumprimento das normas previstas no artigo 23.º para a instalação de moirões;
- n) O incumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 24.º;

o) O incumprimento das regras de atracção previstas no artigo 25.º;

p) A falta de colocação, pelos operadores marítimo-turísticos, de um painel com as características e menções previstas no n.º 4, do artigo 26.º;

q) O acesso às instalações que se encontram dentro da área vedada da Eclusa, sem autorização, em violação do disposto no n.º 2, do artigo 35.º;

r) A utilização indevida das infraestruturas que integram o sistema das Eclusas previsto no presente regulamento.

2 – As contraordenações previstas nas alíneas g), k), l), n), o), p), q) e r), e, são puníveis com coima de € 100 a €2.500 e de €1.000 a €25.000, consoante seja praticada por pessoa singular ou por pessoa coletiva.

3 – As contraordenações previstas nas alíneas a) a f), h) a j), m), são puníveis com coima de €1.000 a €4.500 e de €2.500 a € 45.000, consoante o incumprimento seja praticado por pessoa singular ou por pessoa coletiva.

4 – A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os montantes mínimos do valor da coima reduzidos a metade.

#### Artigo 49.º

##### **Responsabilidade pelas Contraordenações**

1 – As coimas podem ser aplicadas às pessoas singulares ou coletivas, públicas e privadas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 – As pessoas coletivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior são responsáveis pelas contraordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício da respetiva atividade, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

#### Artigo 50.º

##### **Reincidência**

1 – É punido como reincidente quem cometer uma infração ao presente regulamento depois de ter sido condenado por qualquer outra infração.

2 – Em caso de reincidência o montante mínimo das coimas a aplicar é elevado para o dobro.

#### Artigo 51.º

##### **Sanções Acessórias**

Simultaneamente com a coima prevista no artigo anterior poderão ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias, nos termos

previstos no presente regulamento e no regime geral das contraordenações:

a) Suspensão temporária dos títulos de utilização dos recursos hídricos concedidos pela Câmara Municipal;

b) Impossibilidade de obtenção de nova licença por período até dois anos;

c) Inibição de navegação em toda a área correspondente ao Plano de Água dos canais urbanos da Ria de Aveiro até dois anos;

#### Artigo 52.º

##### **Suspensão e remoção**

1 – Sem prejuízo da instauração de processo de contraordenação, a Câmara Municipal é competente para ordenar a suspensão imediata de qualquer acto que consubstancie infração ao presente regulamento.

2 – Em caso de incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, a Câmara Municipal de Aveiro ordena, ouvido o interessado, a revogação das licenças.

3 – Em caso de revogação ou caducidade da licença, deve o respetivo titular proceder voluntariamente à remoção da embarcação, no prazo de 8 dias contados respetivamente, da notificação do ato de revogação ou da caducidade da licença.

4 – A Câmara Municipal poderá ordenar a remoção de qualquer embarcação que se encontre em infração ao disposto no presente regulamento.

5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal notificará o infrator, fixando-lhe prazo não superior a 10 dias para proceder à remoção da embarcação.

6 – Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção, efetuará previamente uma caracterização do estado de conservação da embarcação, com registo em auto de remoção e os infratores serão responsáveis pelas despesas causadas por esta.

#### Artigo 53.º

##### **Depósito**

1 – Quando a Câmara Municipal proceder à remoção das embarcações nos termos previstos no presente regulamento, os respetivos interessados na sua devolução dispõem de 10 dias para as levantar, após terem sido notificados para o efeito.

2 – Será aplicada uma compensação diária, a título de depósito, no montante de € 5/m2.

3 – Se os proprietários não procederem ao levantamento das embarcações no prazo global de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, estas consideram-se perdidas a favor do Município.

4 – As embarcações serão entregues após comprovativo do pagamento das despesas com a remoção e das taxas de depósito devidas.

## **Parte V**

### **Disposições Finais**

#### Artigo 54.º

##### **Dúvidas e omissões**

1 – Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente regulamento atender-se-á ao disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, sendo as dúvidas e omissões resultantes da sua aplicação decididas por deliberação da Câmara Municipal de Aveiro, no uso das suas competências legais.

2 – As referências do presente regulamento aos diplomas legais em vigor consideram-se efetuadas aos diplomas que lhes vierem a suceder sobre a mesma matéria.

#### Artigo 55.º

##### **Competência de outras entidades**

1 – As autorizações, aprovações e licenciamentos previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 – O disposto no presente regulamento não prejudica as competências legalmente acometidas à Autoridade Marítima Nacional.

#### Artigo 56.º

##### **Delegação e subdelegação de competências**

Os atos previstos no presente regulamento são da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu Presidente e por este subdelegada no Vereador com o pelouro dos canais urbanos.

#### Artigo 57.º

##### **Vigência**

O Regulamento dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro entra em vigor quinze (15) dias após a sua publicação e mantém-se em vigor enquanto se mantiver a delegação de competências, no Município de Aveiro, para assegurar a gestão dos recursos hídricos nos canais urbanos da Ria de Aveiro, de acordo com o Protocolo de Colaboração mencionado no n.º 1, do artigo 4.º (anexo I) ou em qualquer instrumento que lhe venha a suceder.

#### Artigo 58.º

##### **Revogação**

O presente regulamento revoga o Regulamento de Gestão Dos Canais Urbanos da Ria De Aveiro (RCGURA), aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Aveiro na Sessão Ordinária de Abril de 2012, realizada em 13/07/2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18 de Agosto/Setembro, em 31/07/2012, bem como o ponto 5, do Capítulo X, do Anexo I, do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

## ANEXO I

MUNICÍPIO DE  
AVEIRO

Homologar:

Duarte Álvaro Passaro  
11/12/2009

Protocolo de Colaboração para o Ordenamento, Gestão e Preservação dos  
Canais Urbanos da Ria de Aveiro

estabelecido entre a Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP  
e o Município de Aveiro



Ministério do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

O presente protocolo  
delega i Distrito de Aveiro  
fê autorizado.  
E. 4/3/2010

MUNICÍPIO DE  
AVEIRO

Protocolo de Colaboração para o Ordenamento, Gestão e Preservação dos  
Canais Urbanos da Ria de Aveiro

Considerando que,

A Lei n.º 58/2005, de 29/12/2005 aprovou a Lei da Água e transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2006/0/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 208/2007, de 29 de Maio, conjugado com a Portaria n.º 394/2008 de 5 de Junho, compete às Administrações de Região Hidrográfica assegurar o exercício das competências de licenciamento e fiscalização que lhes estão legalmente cometidas.

A acima citada Lei n.º 58/2005 confere às Administrações de Região Hidrográfica, de acordo com a alínea a) do n.º 7 do artigo 9.º a faculdade de delegação nas Autarquias dos poderes de licenciamento e fiscalização de utilização de águas, bem como dos poderes para elaboração e execução de planos específicos de gestão das águas ou programas de medidas previstas nos art.ºs 30.º e 32.º, mediante a prévia celebração de protocolos ou contratos de parceria.

O referido diploma estabelece no seu artigo 34.º que as medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e dos estuários, devem ser executadas sob orientação da correspondente ARH, sendo da responsabilidade dos municípios nos aglomerados urbanos [n.º 2, alínea a)].

MUNICÍPIO DE  
AVEIRO

Atendendo a que a política nacional de gestão do domínio hídrico é melhor prosseguida, segundo princípios de eficácia, eficiência e subsidiariedade, através de uma estreita colaboração entre a Administração Central e as Autarquias Locais, como no caso concreto do Município de Aveiro em que os Canais da Ria atravessam o centro da Cidade e que, portanto, qualquer intervenção nestes tem um impacto directo na ambiência urbana;

Entre:

**PRIMEIRA OUTORGANTE:** Administração da Região Hidrográfica do Centro, I.P., pessoa colectiva n.º 508 610 397, com sede no Edifício Fábrica dos Mirandais, Av. Cidade Aeminium, 3000-429 Coimbra, adiante abreviadamente designada por ARH do Centro, I.P., representada neste acto, nos termos do art.º 6.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril, pela sua Presidente, Prof. Doutora Maria Teresa Fidélis da Silva; e

**SEGUNDO OUTORGANTE:** Município de Aveiro, pessoa colectiva de direito público n.º 505 931 192, sito no Cais da Forte Nova, adiante abreviadamente designado por M.A. representado pelo Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, Dr. Elio Manuel Delgado da Maia, que outorga em nome dele e no uso das competências que lhe são atribuídas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, para o que foi autorizado em Reunião de Câmara Municipal datada de 7 de Setembro de 2009.

É celebrado o presente Protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

2

MUNICÍPIO DE  
AVEIRO

Cláusula Primeira  
Objecto

Constitui objecto do presente Protocolo a colaboração entre as partes outorgantes em matéria de gestão e preservação dos canais urbanos da Ria de Aveiro, identificados no mapa anexo.

Cláusula Segunda  
Âmbito



1 - O âmbito territorial de aplicação do presente Protocolo é coincidente com a delimitação dos canais constante no mapa anexo, numa perspectiva de valorização, requalificação e revitalização dos canais urbanos da Ria na cidade de Aveiro.  
2 - Com vista à concretização do objectivo exposto na Cláusula anterior, o M.A. compromete-se a implementar as medidas e acções adequadas à protecção e valorização dos recursos hídricos dos canais urbanos da Ria de Aveiro na cidade de Aveiro, nomeadamente no que concerne à prevenção e controlo da poluição nas mais variadas formas e à protecção e melhoria da qualidade da água, em respeito pelas disposições legais em vigor.

Cláusula Terceira  
Competências Delegadas no M.A.

1 - Dentro da concretização das medidas previstas nos art.ºs 30.º a 32.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro de 2005, das atribuições previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e, enquanto não for aprovado o plano de gestão da bacia hidrográfica do Vouga, a ARH do Centro, IP, delega no M.A. as competências para assegurar a gestão dos recursos hídricos nos canais urbanos da RIA de Aveiro na cidade de Aveiro, assinalados no mapa anexo, podendo o segundo outorgante emitir títulos de utilização para os usos privativos nos canais urbanos da Ria

3

nl.

de Aveiro nas situações a seguir indicadas e, devendo assegurar a fiscalização dessas utilizações nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 90.º da citada Lei:

- Instalação de equipamentos de apoio à navegação e estacionamento nos canais, nomeadamente equipamentos flutuantes, cais de ancoragem, públicos ou privados, condicionado à adopção de soluções de salvaguarda da circulação e da poluição das águas dos canais.
- Competições desportivas;
- Utilização do plano de água para navegação, circulação de transportes públicos e estacionamento nos canais urbanos, salvaguardado o parecer de outras entidades competentes;
- Instalação de equipamentos flutuantes de restauração e bebidas (vulgarmente designados por similares de hotelaria);
- Limpeza e desassoreamento dos canais urbanos;

2 - No âmbito da alínea e) as intervenções de desassoreamento dos canais ficam sujeitas a parecer prévio da ARH do Centro, IP.

3 - A emissão de títulos de utilização sobre o Domínio Público Marítimo carece obrigatoriamente do parecer favorável da Autoridade Marítima, nos termos do art. 106º da Lei n.º 58/2005, de 29.12.

4 - A instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas, bem como a instalação de infra-estruturas náuticas deve obedecer às condições e regras constantes do Anexo I ao presente Protocolo.



5 - Cabe ainda ao segundo outorgante garantir a sinalização dos canais no âmbito deste protocolo.

**Cláusula Quarta**  
**Taxa de Recursos Hídricos**

1 - A Taxa de Recursos Hídricos (TRH) referente às utilizações abrangidas pelo presente protocolo será liquidadas pela primeira outorgante ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

4

nl.  
g

- Para efeitos de cobrança da taxa de recursos hídricos a segunda outorgante remeterá à primeira outorgante os elementos necessários à determinação da matéria tributável.
- A primeira outorgante arrecadará a receita, e transferirá para a autarquia de Aveiro uma dotação destinada a apoiar o eficiente exercício das competências delegadas, correspondente a 35% das taxas que tenham sido arrecadadas e das coimas que tenham sido cobradas, no ano anterior, ao abrigo das competências delegadas.



**Cláusula Quinta**  
**Deveres da C. M.A.**

Constituem deveres do MA, nos termos do artigo 32º e 30º da Lei da Água:

- Promover a monitorização das águas dos canais urbanos da Ria de Aveiro referidos no mapa em anexo, através de uma rede de monitorização previamente acordada com a ARH do Centro, dando conhecimento dos resultados à ARH do Centro, IP, trimestralmente;
- Promover a gestão e conservação dos canais e infra-estruturas hidráulicas neles existentes incluindo os taludes e implementar medidas de protecção contra cheias e inundações;
- Implementar medidas destinadas a prevenir perdas de poluentes, nomeadamente por parte de Estações elevatórias para as águas dos canais;
- Implementar medidas de limpeza e desassoreamento dos canais sempre que necessário;
- Fornecer à ARH do Centro, IP, cópia dos os títulos de utilização privativa emitidos e demais informações que lhe forem solicitadas sobre os mesmos.
- Fornecer anualmente à ARH do Centro, I.P. todos os elementos necessários para a cobrança da taxa de recursos hídricos até ao dia 31 de Dezembro, bem como o relatório anual sobre a implementação deste protocolo até ao dia 1 de Fevereiro.

5

nl.

**Cláusula Sexta**  
**Fiscalização**



- A fiscalização será desenvolvida pela segunda outorgante de forma sistemática e pontual em função das queixas e denúncias recebidas relativas à área territorial de actuação do presente protocolo.
- Para efeitos de fiscalização, o M.A. deverá observar o princípio da pro-actividade, de modo a verificar o cumprimento das condições dos títulos de utilização, os usos indevidos ou ilícitos e eventuais danos ambientais, de forma a actuar por antecipação nas potenciais causas.
- O M.A. deverá fiscalizar o cumprimento das condições dos títulos de utilização dos recursos hídricos, a observância das normas que garantam a utilização dos canais urbanos da Ria de Aveiro e o estado de conservação das placas de sinalização.
- Para efeito de fiscalização, o M.A. deverá utilizar os meios próprios necessários à prossecução da competência delegada e solicitar o apoio da primeira outorgante e de outras forças e agentes policiais sempre que a complexidade da situação o exigir.

**Cláusula Sétima**  
**Relatório de Actividades**

Para um melhor acompanhamento das actividades previstas no presente protocolo a segunda outorgante obriga-se a elaborar, no mês de Janeiro de cada ano um relatório anual onde constará as actividades desenvolvidas no âmbito do presente protocolo a enviar à ARH do Centro, IP. Este Relatório será apreciado pela Comissão de Acompanhamento referida na Clausula seguinte.

5

nl.  
g

**Cláusula Oitava**  
**Comissão de Acompanhamento**

É criada uma comissão de acompanhamento composta por três representantes sendo um de cada uma das entidades outorgantes e um terceiro da Comunidade Intermunicipal Região de Aveiro, cabendo a coordenação desta Comissão ao primeiro outorgante. Caberá à Comissão de Acompanhamento apreciar o Relatório Anual a elaborar pelo segundo outorgante, bem como propor medidas de aperfeiçoamento do presente protocolo.

**Cláusula Nona**  
**Resolução contratual**

A ARH do Centro, I.P., poderá resolver unilateralmente o presente Protocolo, desde que o comunique com uma antecedência mínima de um ano, por carta registada com aviso de recepção, caso o Segundo Outorgante não cumpra integralmente as suas obrigações ou não prossiga os objectivos subjacentes à sua celebração.

**Cláusula Décima**  
**Alteração do Protocolo**

Toda e qualquer alteração ao presente Protocolo carecerá, sempre, do prévio acordo escrito de ambas as partes intervenientes.

**Cláusula Décima Primeira**  
**Prazo**

1 - O presente protocolo tem a duração de 10 anos renovando-se automática e sucessivamente, nas mesmas condições, por períodos de 5 anos, salvo se for

7

1 - O presente protocolo tem a duração de 10 anos renovando-se automática e sucessivamente, nas mesmas condições, por períodos de 5 anos, salvo se for denunciado por qualquer das partes em qualquer momento, ou resolvido, por uma das partes face a manifesto incumprimento do clausulado pela outra.

2 - A denúncia prevista no número anterior deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima prevista na cláusula quinta.

3 - A resolução do presente Protocolo não prejudica o decurso e conclusão dos procedimentos em curso, que continuarão a correr no M.A., até um prazo limite de 3 meses.

4 - Qualquer acção que seja lesiva dos interesses da ARH do Centro, IP que possa comprometer o âmbito do presente protocolo, determina a assunção da primeira outorgante da responsabilidade de regular a situação em exclusivo.

Este Protocolo, composto por 10 (dez) páginas e um mapa, é feito em duas vias de igual teor, ficando um exemplar para cada uma das Outorgantes, e vai ser assinado por todos, livre, esclarecidamente e de boa-fé, rubricando-se, ainda, cada uma das páginas.

Aveiro, 11 de Dezembro de 2009

Pela Primeira Outorgante,

Pelo Segundo Outorgante,

A Presidente da ARH do Centro, IP

O Presidente da Câmara Municipal de  
Aveiro



(Prof. Doutora Maria Teresa Fidélis Silva)



(Dr. Eito Manuel Delgado da Maia)

8

ANEXO I

### Condições e Regras para as Instalações nos Canais Urbanos

Os canais urbanos na sua génese foram fundamentais enquanto suporte das principais actividades económicas e, especificamente, como importantes vias de circulação navegáveis, característica que se pretende assegurar, potenciar e privilegiar.

Neste contexto, qualquer intervenção e ocupação dos canais urbanos, não poderão pôr em causa a normal circulação do tráfego fluvial. Assim, assegurando e privilegiando esta condição, pretende-se identificar e estabelecer algumas regras e condições de ocupação que apoiem uma gestão e integração adequadas.

Com este objectivo, considerou-se fundamental, neste âmbito, estabelecer um conjunto de parâmetros que, por um lado, regulem a eventual autorização para a instalação de estabelecimentos flutuantes "similares de hotelaria" e por outro, orientem e condicionem a instalação de infra-estruturas náuticas.

1. A instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas deverá respeitar cumulativamente, as seguintes condições gerais:

- Constituírem estruturas de carácter amovível e flutuante;
- Integrar-se nos polígonos definidos em planta;
- Sendo estas estruturas equiparadas às edificações, em termos de funcionalidade e utilização deverão assegurar o cumprimento do regime jurídico da urbanização e da edificação e o da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas;
- A área de implantação não deverá exceder os 195 m<sup>2</sup>.

9

jurídico da urbanização e da edificação e o da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas;

- A área de implantação não deverá exceder os 195 m<sup>2</sup>;
- A implantação deverá cumprir uma distância máxima medida à margem do canal de 10 m, não podendo, em qualquer caso, exceder um terço da largura total do canal;
- A altura máxima, medida a partir do nível da água, será de 4,0 m;
- Assegurar a instalação das infra-estruturas básicas e a execução de todos os trabalhos necessários para a ligação às redes públicas, sem que as mesmas agravem as condições de salubridade ou provoquem impactos visuais negativos.

2. A instalação de estruturas de apoio às embarcações, nomeadamente, moirões, cais e trapiches, bem como as condições de utilização dessas mesmas estruturas, deverão ser objecto de regulamento municipal e obedecer a projecto tipo a aprovar pela Câmara, tendo como referência os trabalhos desenvolvidos no âmbito da POLIS Cidade. O projecto a aprovar pela Câmara Municipal deverá, ainda, considerar os seguintes princípios e orientações básicas:

- A instalação de novos moirões e trapiches poderá ser de iniciativa pública e /ou privada;
- A localização dos novos moirões deverão considerar uma distância entre eles de múltiplos de 1,5, sendo o mínimo admissível de 4,5 m;
- A distância do moirão à margem deverá estabelecer-se entre 1,80m e 2,20m, assegurando o alinhamento dos postes.

10



## ANEXO II

### Canais Urbanos da Ria de Avelro - ZONAMENTO



Legenda:

- Zona I - Lago da Fonte Nova;
- Zona II - Canal do Côjo;
- Zona III - Doca do Côjo;
- Zona IV - Canal Central;
- Zona V - Canal do Paraíso;
- Zona VI - Canal de S. Roque;
- Zona VII - Canal dos Botirões;
- Zona VIII - Canal das Pirâmides;



Câmara Municipal de Avelro





**AVEIRO**  
Câmara Municipal

EDITAL N.º 62/2014

**JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE AVEIRO:

Faz público que foi aprovado o Regulamento do Cais dos Pescadores de São Jacinto pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 1 de outubro de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na reunião da sessão extraordinária de outubro, realizada em 10 de outubro de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em [www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt), para consulta e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicitados nos lugares de estilo.

Aveiro, 23 de outubro de 2014

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,  
José Agostinho Ribau Esteves, eng.º

## **REGULAMENTO DO CAIS DOS PESCADORES DE SÃO JACINTO**

### **Nota justificativa**

O projeto do Cais dos Pescadores de São Jacinto visa criar melhores condições de trabalho para a atividade piscatória em São Jacinto e tem como principais objetivos potenciar o cumprimento da legislação nacional e comunitária em matéria de condições higio-sanitárias do pescado e de trabalho dos pescadores, organizar o espaço criando novos hábitos e novas dinâmicas junto dos pescadores artesanais e contribuir para manter e aumentar o emprego, formação e desenvolvimento socioeconómico da comunidade local.

Considerando a perspetiva da sua entrada em funcionamento até ao final de 2014, impõe-se regular de forma clara e precisa os termos da sua ocupação, a respetiva utilização e o seu funcionamento, para permitir a rápida instalação e o bom funcionamento da infraestrutura.

A obra, com financiamento do PROMAR, cria uma infraestrutura de proteção e apoio aos pescadores de S. Jacinto, que exercem a sua atividade em situação precária, melhorando as condições de segurança quanto ao embarque, desembarque e recolha de embarcações, ordenando o seu atual estacionamento disperso. A infraestrutura contempla ainda a colocação de um quebra-mar flutuante, de passadiços de distribuição e amarração e de instalações terrestres.

Por via regulamentar são ainda criadas taxas de ocupação e utilização, com a respetiva fundamentação económico-financeira, cumprindo os princípios básicos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tais como o princípio da justa repartição dos encargos públicos, que visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais por um lado (manutenção) e a promoção de finalidades sociais (execução da obra em si e o seu efeito positivo para São Jacinto), respeitando ainda o princípio da equivalência jurídica, ao abrigo do qual o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade.

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 66.º, 78.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento Administrativo, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea ii) do n.º 2 do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as retificações introduzidas pelas declarações de retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro e 50-A/2013, de 11 de novembro, na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na sua redação atual conferida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e na Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, com a retificação introduzida pela declaração de retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo das competências conferidas pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, e em conformidade com o disposto nas alíneas k), ee), qq) e uu) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por proposta da Câmara Municipal de Aveiro, aprovada na reunião ordinária n.º 18, de 01/10/2014, a Assembleia Municipal de Aveiro deliberou, na sessão extraordinária de outubro de 10/10/2014, aprovar o seguinte regulamento administrativo municipal com eficácia externa.

### **Artigo 1.º** **Objeto**

O presente Regulamento visa estabelecer as regras de utilização e funcionamento do Cais dos Pescadores de São Jacinto, de ora em diante abreviado Cais dos Pescadores, para a pesca

artesanal, sito em São Jacinto, concelho de Aveiro, na área delimitada na planta do Anexo I, e que abrange todas as infraestruturas, instalações e equipamentos destinados ao seu funcionamento, os quais são propriedade do Município de Aveiro.

### **Artigo 2.º**

#### **Pressupostos de Funcionamento do Cais dos Pescadores**

1 – O espaço onde se insere o Cais dos Pescadores constitui domínio público hídrico, sob a jurisdição da Administração do Porto de Aveiro, S.A., tendo sido concedidas à Câmara Municipal de Aveiro as respetivas licenças de atribuição do uso privativo da parcela dominial e de execução de obra, as quais são pressupostos para a existência e funcionamento do Cais dos Pescadores.

2 – A caducidade da licença de uso privativo implica, necessária e automaticamente, a caducidade de quaisquer títulos emitidos ao abrigo da mesma, designadamente, a atribuição de lugares de amarração e a ocupação de armazéns de aprestos, sem lugar a qualquer indemnização.

### **Artigo 3.º**

#### **Infraestruturas e Equipamentos**

1 – O Cais dos Pescadores é constituído por:

a) Um quebra-mar flutuante acessível através de passarela;

b) Duas passarelas de distribuição, cada uma com dois passadiços de amarração;

c) Quarenta lugares de amarração para embarcações com um comprimento igual ou inferior a 6 metros, localizados em ambos os lados dos dois passadiços centrais;

d) Quatro lugares de amarração para embarcações com um comprimento entre 6 e 8 metros, localizados no lado exterior dos dois passadiços laterais;

e) Quatro lugares de amarração para embarcações com um comprimento superior a 8 e igual ou inferior a 10 metros, localizados no lado interior dos dois passadiços laterais;

2 – O Cais dos Pescadores dispõe ainda de uma zona de aprestos, com 26 armazéns.

3 – O Cais dos Pescadores dispõe igualmente de rede de abastecimento de água destinada à alimentação de hidrantes, rede de energia elétrica destinada à iluminação geral do espaço, e ainda, um ponto de água e luz destinado à manutenção do espaço pela Câmara Municipal.

### **Artigo 4.º**

#### **Títulos de Ocupação**

1 – A amarração de embarcações e a ocupação dos armazéns de aprestos identificados no artigo anterior está sujeita à emissão de licença e respetivo alvará, conforme modelo a aprovar pela Câmara Municipal de Aveiro.

2 – O licenciamento está sujeito às condicionantes constantes do artigo seguinte e ao pagamento das respetivas taxas.

#### Artigo 5.º

##### **Atribuição de Lugares de Amarração**

1 – Os lugares de amarração serão atribuídos pela Câmara Municipal de Aveiro aos proprietários de embarcações registadas para a pesca local com matrícula (conjunto de identificação) A-L (pesca local) ou A-AL (auxiliar local) que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) sejam titulares de licença de pesca válida emitida pela Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;

b) sejam titulares de apólice de seguro válida e documentos de registo da embarcação; e

c) residam ou operem em São Jacinto, no concelho de Aveiro ou nos concelhos limítrofes, respetivamente, por ordem de preferência.

2 – Os lugares de amarração serão atribuídos mediante licença, através de procedimento prévio aberto por deliberação da Câmara Municipal, a qual fixa os seus termos, sendo atribuído a cada proprietário o respetivo alvará e cartão, os quais identificam o titular, o número do lugar e a matrícula (conjunto de identificação) da embarcação.

3 – Os títulos de ocupação são concedidos pelo prazo de cinco anos.

4 – Caso após atribuição dos lugares por meio do procedimento referido no n.º 2 subsistam lugares de amarração disponíveis, poderão os mesmos ser atribuídos aos interessados, por ordem de manifestação de interesse, desde que cumpram os requisitos indicados no n.º 1, provisoriamente até abertura de novo procedimento.

#### Artigo 6.º

##### **Atribuição de Armazéns de Aprestos**

1 – Aos possuidores de título de ocupação para lugar de amarração atribuído nos termos do artigo anterior, pode ser licenciada a ocupação de armazéns de aprestos, também designados arrumos, através de procedimento aberto por deliberação da Câmara Municipal de Aveiro, a qual fixa os seus termos, caso em que será atribuído a cada utilizador um único alvará e incluindo-se a identificação do arrumo no cartão referido no n.º 2 do artigo anterior.

2 – No procedimento de atribuição de licenças para ocupação dos armazéns de aprestos será dada preferência aos titulares que exerçam a atividade piscatória como principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar e residam ou operem em São Jacinto, no concelho de Aveiro ou nos concelhos limítrofes, respetivamente, por ordem de preferência.

3 – Os armazéns apenas poderão ser utilizados para a guarda de utensílios diretamente

relacionados com a atividade da pesca, sendo interdito qualquer outro uso.

4 – Sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional, o incumprimento do disposto no número anterior determina, ouvido previamente o titular, a revogação da licença para ocupação de armazém de aprestos pela Câmara Municipal de Aveiro, sem restituição de quaisquer taxas.

#### Artigo 7.º

##### **Taxas**

1 – Por cada lugar de amarração atribuído serão pagas as seguintes importâncias anuais:

a) Embarcações com comprimento igual ou inferior a 6 metros - € 60,00 (sessenta euros);

b) Embarcações com comprimento superior a 6 metros e igual ou inferior a 8 metros - € 72,00 (setenta e dois euros);

c) Embarcações com comprimento superior a 8 metros e igual ou inferior a 10 metros - € 84,00 (oitenta e quatro euros);

2 – Por cada arrumo atribuído será paga a importância anual de €108,00 (cento e oito euros).

3 – A liquidação e o pagamento das taxas supra referidas serão realizados anualmente, com referência ao ano em curso, durante o mês de janeiro, salvo nos casos em que a licença tenha duração inferior a um ano, sendo nesse caso o valor anual fracionado em duodécimos, aplicando-se o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4 – No ato de pagamento da taxa, o titular fará prova da titularidade e validade da licença de pesca, do seguro de responsabilidade civil da embarcação e dos documentos de registo da embarcação.

5 – O não pagamento das taxas dentro do referido prazo implica a caducidade do título.

#### Artigo 8.º

##### **Vicissitudes dos Títulos**

1 – Os títulos são pessoais e intransmissíveis, salvo em caso de alteração do proprietário da embarcação ou de substituição da mesma, desde que cumpram os demais requisitos estabelecidos no n.º 1 do art.º 5.º, devendo tal facto ser comunicado à Câmara Municipal de Aveiro no prazo máximo de 10 dias úteis, para efeitos de averbamento do novo titular ou da matrícula (conjunto de identificação) da nova embarcação, sob pena de caducidade do título.

2 – Os títulos de ocupação caducam, ainda, quando após a sua emissão, ocorrer alguma das seguintes situações:

a) Se o seu titular não reunia ou se deixar de reunir as condições de atribuição do lugar de amarração definidas no n.º 1 do artigo 5.º;

b) No caso dos armazéns de aprestos, em virtude da caducidade do título de ocupação de lugar de amarração;

c) Se a embarcação deixar de ocupar o respetivo lugar de amarração por um período superior a trinta dias, salvo em situações prévia e expressamente autorizadas;

d) Caso o titular desrespeite as obrigações a que está obrigado pelo presente Regulamento, nomeadamente, pela utilização indevida das infraestruturas, instalações e equipamentos ou quaisquer outros bens do Cais dos Pescadores, bem como a deterioração dos mesmos.

e) Decorrido o seu prazo de validade;

f) Pela falta de pagamento das taxas devidas;

g) Pelo abandono comprovado de embarcação no Cais dos Pescadores;

3 – A caducidade opera por notificação escrita, sujeita a audiência dos interessados nos termos do art.º 100.º do Código de Procedimento Administrativo.

4 – A caducidade é declarada pela Câmara Municipal de Aveiro e implica a reversão dos espaços a favor do Município, devendo o respetivo titular desocupar os mesmos, sem direito a qualquer indemnização.

5 – Caso a embarcação não seja removida e/ou, nos casos aplicáveis, desocupado o armazém de aprestos, no prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal promoverá a remoção de embarcações e/ou desocupação dos espaços a expensas do titular.

#### Artigo 9.º

##### **Condições Gerais de Utilização do Cais dos Pescadores**

1 – A área do Cais dos Pescadores destina-se exclusivamente à atracação das embarcações de pesca e à arrumação de aprestos, sendo proibida a sua utilização para qualquer outro fim.

2 – É expressamente interdito na área do Cais dos Pescadores:

a) Amarrar e fundear embarcações ou utilizar os armazéns de aprestos sem a respetiva licença emitida pela Câmara Municipal de Aveiro;

b) A utilização de quaisquer infraestruturas, equipamentos e instalações por pessoas que não sejam portadores de títulos emitidos para o efeito pela Câmara Municipal de Aveiro;

c) O abandono de embarcações, redes ou aprestos de pesca nos cais, em cima dos passadiços, passarelas ou quebra-mar;

d) Efetuar qualquer tipo de despejo de águas residuais e efetuar a deposição de resíduos fora dos locais específicos para esse efeito;

e) A lavagem de embarcações e seus motores, sua reparação ou mudança de óleo;

f) Fazer lume ou colocar objetos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes ou em quaisquer instalações;

g) Proceder à limpeza de redes de pesca fora da zona de aprestos;

h) Execução de reparações e de trabalhos que possam causar ruído, salvo autorização expressa Câmara Municipal;

i) O uso de projetores, salvo em caso de emergência;

j) Parar ou estacionar viaturas, motociclos e bicicletas em locais inadequados ou que prejudiquem o normal funcionamento do Cais dos Pescadores;

k) Executar quaisquer obras, ou fixar objetos nos lugares de amarração, nos armazéns ou plataformas ou equipamentos do Cais dos Pescadores;

l) O exercício de qualquer atividade não autorizada pela Câmara Municipal de Aveiro;

m) Atuar em desobediência às prescrições legais e regulamentares em vigor relativas ao exercício da pesca, navegação, segurança e ambiente.

3– A limpeza das redes deve ser realizada na zona de aprestos e os resíduos das mesmas devidamente depositados nos contentores.

4– Sempre que a navegação ou a permanência de embarcações se mostre perturbadora ou perigosa para o ambiente ou para outras utilizações, poderá a Câmara Municipal restringir o seu acesso ao Cais dos Pescadores a título temporário ou definitivo, mediante deliberação fundamentada.

5– A Câmara Municipal de Aveiro poderá pontualmente interditar total ou parcialmente o acesso ao Cais dos Pescadores, pelo tempo estritamente necessário, no âmbito de eventos por si organizados ou licenciados, devendo para o efeito comunicar com a antecedência mínima de 48 horas aos proprietários afetados.

6– A Câmara Municipal de Aveiro poderá, por razões de segurança, de operacionalidade ou em consequência de intervenções de manutenção, condicionar o acesso ou a circulação de embarcações ou de pessoas no Cais dos Pescadores, devendo informar os proprietários ou utilizadores, com a antecedência possível, dos motivos e duração do condicionamento.

#### Artigo 10.º

##### Obrigações dos Titulares

1– Os proprietários das embarcações ou seus representantes são obrigados a:

a) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis, bem como as instruções que lhes sejam transmitidas pela Câmara Municipal de Aveiro ou por outras autoridades públicas;

b) Proceder ao pagamento de todas as taxas devidas;

c) Respeitar e fazer respeitar pelos utilizadores da sua embarcação as regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre os cidadãos;

d) Cumprir as regras de manobra e navegação legalmente previstas;

e) Manter as embarcações em bom estado de limpeza e de conservação;

f) Manter as embarcações devidamente atracadas, de modo a que nenhuma parte exterior se projete sobre os cais flutuantes e impeça a livre passagem de pessoas;

g) Manter livre o acesso a locais onde se encontram instalados equipamentos, bem como as suas imediações, de modo a não causar impedimentos ou a aumentar o risco da operação;

h) Manter devidamente legalizada perante as autoridades e a Câmara Municipal de Aveiro as suas embarcações, de acordo com a legislação nacional;

i) Permitir e facilitar a inspeção e entrada na zona de amarração e na embarcação das autoridades competentes e dos representantes da Câmara Municipal de Aveiro, nomeadamente para verificação do bom cumprimento do disposto no presente regulamento;

j) Apresentar, em lugar bem visível no exterior das embarcações, a sua matrícula (conjunto de identificação), nos termos legalmente previstos;

k) Manter atualizadas junto da Câmara Municipal de Aveiro as informações respeitantes à identificação, morada e contactos do titular da licença;

l) Comunicar com a antecedência de 30 dias à Câmara Municipal de Aveiro qualquer intenção de modificação na titularidade da embarcação, nomeadamente em caso de venda ou aluguer da mesma.

2– Os proprietários das embarcações respondem perante o Município de Aveiro, conjunta e solidariamente, pelos danos provocados por si ou por terceiros que as utilizem.

3– É admitida a permuta de lugares de amarração ou armazéns de aprestos, entre titulares, a requerimento fundamentado dos interessados, a decidir pela Câmara Municipal de Aveiro.

4– É da responsabilidade dos titulares proceder à limpeza, manutenção e conservação ordinária dos lugares de amarração e respetivo armazém de aprestos.

5– Em caso de desocupação dos espaços atribuídos, por um período superior a trinta dias seguidos, fica o respetivo titular obrigado a dar conhecimento prévio do facto à Câmara Municipal de Aveiro, indicando o fundamento da mesma, o qual será ponderado para efeitos de declaração de caducidade, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º.

6– O presente artigo não dispensa do cumprimento das condições gerais de utilização do Cais dos Pescadores estabelecidas no artigo seguinte, nomeadamente, o exercício da atividade da pesca e navegação em conformidade com as prescrições legais em vigor.

#### Artigo 11.º

##### Obrigações dos Utilizadores

1– Todos os utilizadores estão obrigados ao cumprimento das presentes normas e são responsáveis, perante o Município de Aveiro, pelos danos e avarias que provoquem, bem como pela limpeza dos detritos e resíduos que produzam.

2– Quando os utilizadores não procedam à reparação dos danos, estragos ou avarias que provoquem ou à remoção dos resíduos depositados em locais indevidos, nos prazos fixados pelo Município, este executará aqueles trabalhos, correndo todas as despesas por conta dos infratores, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional ou criminal a que haja lugar, por força da lei.

#### Artigo 12.º

##### Gestão no Cais dos Pescadores

1– A Câmara Municipal de Aveiro assegurará a gestão e manutenção do Cais dos Pescadores.

2– Após a entrada em funcionamento do Cais dos Pescadores, será constituída uma comissão de acompanhamento composta por três proprietários de embarcações e um representante designado pela Câmara Municipal de Aveiro.

#### Artigo 13.º

##### Danos e Prejuízos

1– A Câmara Municipal de Aveiro não se responsabiliza por qualquer furto ou dano causado nas embarcações quando estas se encontram na área do Cais dos Pescadores ou nos armazéns de aprestos.

2– Os portadores de títulos são responsáveis por quaisquer prejuízos e danos causados por si, seus representantes legais, funcionários, agentes, mandatários, fornecedores ou prestadores de serviços e bem assim, de todos aqueles que praticarem quaisquer actos relativos ao uso autorizado, ou pela sua embarcação, a terceiros ou às infraestruturas, equipamentos e meios disponibilizados pela Câmara, e ainda os motivados pela sua incorreta utilização, negligência no aparcamento e ou derivadas do mau tempo.

3– Os portadores de títulos são ainda responsáveis por todo e qualquer prejuízo que os utilizadores do Cais dos Pescadores por si autorizados causem a terceiros, às demais embarcações ou às infraestruturas e equipamentos, na área do Cais dos Pescadores.

4– Quando os portadores dos títulos ou os utilizadores não procederem à reparação dos estragos e avarias que provoquem ou à remoção dos resíduos depositados em locais indevidos nos prazos fixados pela Câmara Municipal, esta executará aqueles trabalhos a expensas dos infratores.

**Artigo 14.º****Cadastro**

1 – A Câmara Municipal manterá atualizado um registo de todas as licenças emitidas, dele constando, nomeadamente:

- a) Nome ou denominação social do titular;
- b) Residência ou sede social;
- c) Número fiscal de contribuinte ou número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- d) Registo da embarcação e sua tipologia;
- e) Número, data, prazo e finalidade da licença;
- f) Área ocupada (em metros quadrados ou lineares, consoante o caso).

2 – A Câmara Municipal identificará e manterá atualizado, no Sistema de Informação Geográfica da autarquia, a informação relativa aos equipamentos públicos e privados destinados à atracação de embarcações, quer se encontrem livres ou ocupados, identificando o titular da ocupação, o número e o prazo da licença.

**Artigo 15.º****Competência de Outras Entidades**

1 – As autorizações, aprovações e licenciamentos previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 – O disposto no presente regulamento não prejudica as competências legalmente cometidas à autoridade marítima.

**Artigo 16.º****Fiscalização**

A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder à vistoria aos lugares de amarração e ao interior dos armazéns de aprestos, a todo tempo.

**Artigo 17.º****Contraordenações e Coimas**

1 – Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados, constituem contraordenação as seguintes infrações ao presente regulamento:

- a) A utilização dos bens ou equipamentos sem a necessária licença, nos termos do presente regulamento;
- b) A falta de pagamento das taxas municipais;
- c) A prática de qualquer ato ou atividade interdita nos termos dos artigos 9.º a 11.º;
- d) O não cumprimento das demais obrigações previstas no presente regulamento pelos proprietários ou utilizadores das embarcações;

2 – As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de €

100,00 a €20.000,00 e de €150,00 a €30.000,00 consoante seja praticada por pessoa singular ou por pessoa coletiva.

3 – A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os montantes mínimos do valor da coima reduzidos a metade.

**Artigo 18.º****Responsabilidade pelas Contraordenações**

1 – As coimas podem ser aplicadas às pessoas singulares ou coletivas, públicas e privadas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica

2 – As pessoas coletivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior são responsáveis pelas contraordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados no exercício da respetiva atividade, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

**Artigo 19.º****Reincidência**

1 – É punido como reincidente quem cometer uma infração, com dolo, ao presente regulamento depois de ter sido condenado por qualquer outra infração.

2 – Em caso de reincidência o montante mínimo das coimas a aplicar é elevado para o dobro.

**Artigo 20.º****Sanções Acessórias**

Simultaneamente com a coima prevista no artigo 17.º poderão ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias, nos termos previstos no presente regulamento e no regime geral das contraordenações:

- a) Suspensão temporária dos títulos concedidos pela Câmara Municipal;
- b) Impossibilidade de obtenção de nova licença por período até dois anos.

**Artigo 21.º****Suspensão, Revogação e Remoção**

1 – A Câmara Municipal será competente para ordenar a suspensão imediata do facto que consubstanciar qualquer infração ao presente regulamento ou deliberar a revogação da licença por violação do regulamento.

2 – Em caso de revogação ou caducidade da licença, deve o respetivo titular proceder voluntariamente à remoção da embarcação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados respetivamente, da notificação do ato de revogação ou da caducidade da licença.

3 – A Câmara Municipal poderá ordenar a remoção da embarcação sempre que esta se encontre em infração ao disposto no presente regulamento.

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal notificará o infrator, fixando-lhe prazo não superior a 10 dias para proceder à remoção da embarcação.

5 – Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção, os infratores serão responsáveis pelas despesas causadas por esta.

**Artigo 22.º****Depósito de Embarcações**

1 – Ordenada a remoção e verificando-se o incumprimento da ordem pelo proprietário, a Câmara Municipal de Aveiro procederá à respetiva remoção nos termos previstos no presente artigo.

2 – Os proprietários dispõem de 10 (dez) dias para proceder ao levantamento da embarcação, após terem sido notificados para o efeito, com indicação do valor a pagar.

3 – Em caso de incumprimento é devido o pagamento de uma taxa diária, a título de depósito, no montante de € 5/m<sup>2</sup>, em proporção ao espaço que a embarcação ocupar em depósito.

4 – Decorrida a tramitação descrita, se as embarcações não forem levantadas no prazo global de 30 (trinta) dias a contar da notificação referida no n.º 2, estas consideram-se perdidas a favor do Município.

5 – As embarcações só serão entregues após comprovativo do pagamento das despesas com a remoção e da taxa de depósito devida.

**Artigo 23.º****Delegação de competências**

As competências atribuídas neste regulamento à Câmara Municipal de Aveiro, podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.

**Artigo 24.º****Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Aveiro.

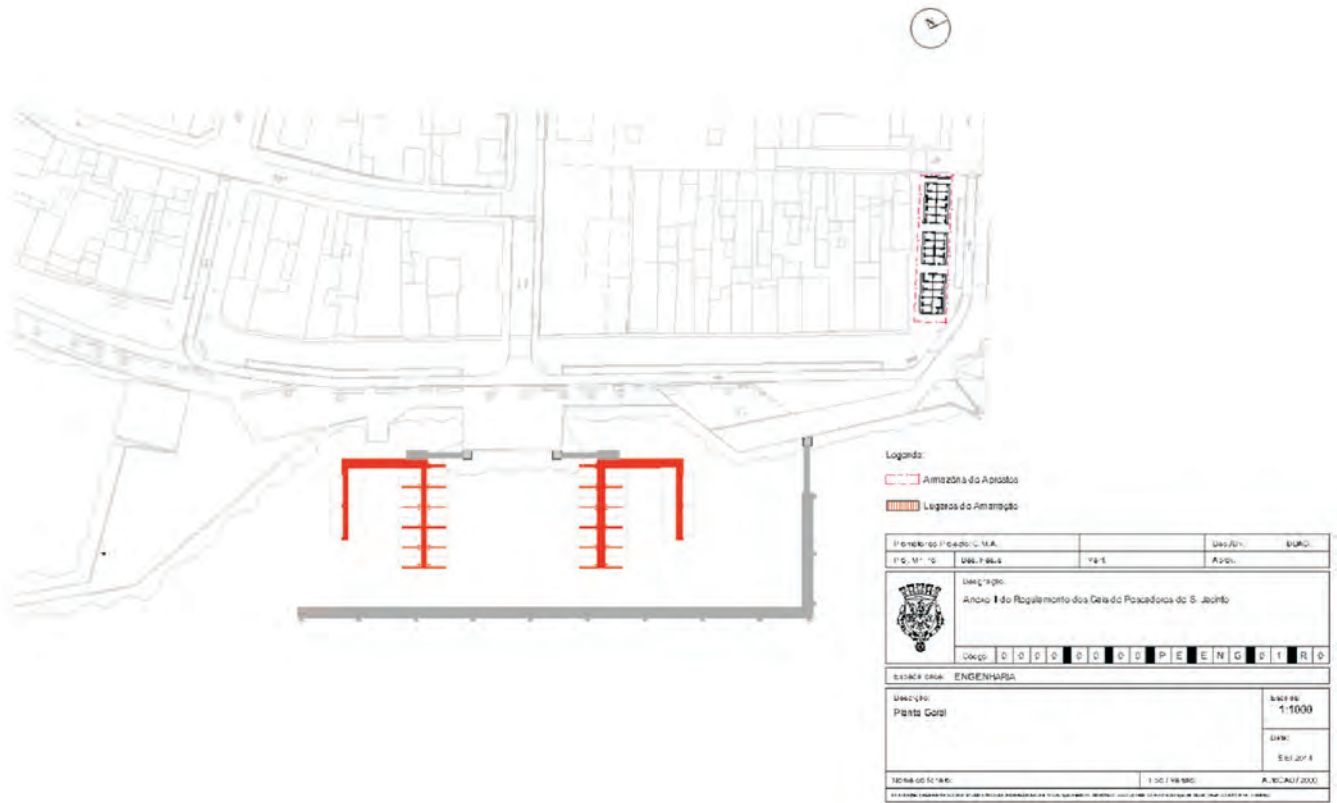
**Artigo 25.º****RMTOR**

Sem prejuízo da sua aplicação imediata, as taxas previstas no presente regulamento bem como a respetiva fundamentação económico-financeira serão incluídas na primeira alteração ao regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

**Artigo 26.º****Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação

ANEXO I



ANEXO II

**Regulamento do Cais dos Pescadores de São Jacinto**

Fundamentação Económico-Financeira das Taxas do Cais dos Pescadores de São Jacinto

**1. Introdução**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), estabelece a necessidade de fundamentar do ponto de vista económico e financeiro as taxas dos Municípios. De acordo com o seu art.º 3.º, estas taxas são tributos que assentam na **prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico** ao comportamento dos particulares, devendo ser fixadas de acordo com os princípios da proporcionalidade, da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos.

Ainda nos termos da alínea d) do art.º 14.º da Lei n.º 73/2014 de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das

Entidades Intermunicipais e do art.º 6.º do RGTAL, são receitas das Autarquias Locais o produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

i) Sobre a realização de atividades particulares geradoras de impacto ambiental negativo;

A jusante da delimitação da incidência objetiva da taxa e dos princípios conformadores da sua criação, dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTAL, que os regulamentos que criem taxas municipais contêm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

Em obediência às citadas prescrições, foram criadas as Taxas do Cais dos Pescadores de São Jacinto.

## 2. Enquadramento metodológico

Em cumprimento da disciplina fixada na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a equivalência jurídica e proporcionalidade do valor das taxas criadas traduz-se no princípio, segundo o qual, o valor de uma taxa não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou do benefício auferido pelo particular, embora possa ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Nestes termos, importa antes de mais apurar os custos da atividade pública local inerentes às **Taxas do Cais dos Pescadores de São Jacinto**, podendo o benefício auferido pelo particular e o desincentivo/incentivo que se pretenda impor a determinado ato ou facto, importar correções àquele valor.

A metodologia para o cálculo do custo correspondente a cada taxa, foi determinada tendo por base uma estimativa dos custos anuais com recursos humanos e outros custos. O número máximo de embarcações que o cais comporta (48 embarcações) e o número de armazéns de aprestos existentes (26 armazéns de aprestos) foi também utilizado como medida para valorização das taxas.

### 3. Metodologia do cálculo das taxas

O valor total da taxa é calculado através da seguinte fórmula:

$$T = [(RM + OC) \times (1 - I + D + B)]$$

Em que:

**RM** – É a remuneração por colaborador;

**OC** – Outros custos - Corresponde aos custos com energia, água e manutenção;

**I** – Fator multiplicativo

**I** – Incentivo - Corresponde a um fator de incentivo que se pretende atribuir à prática que determina a atividade objeto da taxa, sendo considerado o custo social que o Município assume suportar para determinada atividade;

**D** – Desincentivo - Corresponde a um fator de desincentivo como forma de limitar costumes, práticas ambientais ou sociais, entre outras, sendo considerado por tal o sobrecusto ou agravamento imposto ao particular;

**B** – Benefício - Respeita ao benefício auferido pelo particular obtido com a utilização de determinado bem do domínio público ou ao benefício que o mesmo pode obter com a remoção de um obstáculo jurídico por parte da Câmara Municipal.

Despesas de Exploração		
		Ano
Energia	€ -	€ 960,00
Água	€ -	€ 960,00
RH afetos ao projeto	€ -	€ 6.505,86
Manutenção	€ -	€ 480,00
<b>TOTAL DESPESAS</b>		<b>€ 8.905,86</b>

Receitas de Exploração			
Embarcações para Pesca Artesanal	Qt.	Valor Ano por lugar	Ano
Igual ou menor a 6 metros	40	€ 60,00	€ 2.400,00
Entre 6 e 8 metros	4	€ 72,00	€ 288,00
Entre 8 e 10 metros	4	€ 84,00	€ 336,00
Sub-Total	48		€ 3.024,00
Armazéns de Aprestos	26	€ 108,00	€ 2.808,00
Sub-Total		-	€ 2.808,00
<b>TOTAL RECEITAS</b>		-	<b>€ 5.832,00</b>

## 1. Majoração/Minoração das Taxas

Sobre o valor obtido poderá incidir uma majoração ou minoração, que irá determinar o valor da taxa, em função do **desincentivo** à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente de determinadas atividades ou a estas associado, ou resultante da utilização/afetação ou benefício exclusivo, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização que incumbem às autarquias locais, em função do **incentivo** que se queira atribuir ao ato ou facto objeto de taxa, correspondente ao custo social que o Município assume suportar para determinada atividade ou adequar os respetivos valores a políticas de índole social ou de outra natureza que justifiquem isenções ou reduções parciais dos valores a aplicar e em função do **benefício** nos casos em que resulte um reconhecido benefício para o destinatário.

## 2. Tabela de Taxas

Descrição	Valor da taxa	Custo da Contrapartida			I	D	B
		Custo Total	RM	OC			
<b>Embarcações de Pesca Artesanal</b>							
<b>Taxa Anual por Embarcação</b>							
1 – Igual ou menor a 6 metros	60,00 €	185,52 €	135,52 €	50,00 €	0,68		
2 – Entre 6 e 8 metros	72,00 €	185,52 €	135,52 €	50,00 €	0,61		
3 – Entre 8 e 10 metros	84,00 €	185,52 €	135,52 €	50,00 €	0,55		
<b>Armazéns de aprestos</b>							
1 – Taxa anual por unidade	108,00 €	342,50 €	250,19 €	92,31 €	0,68		





**AVEIRO**  
Câmara Municipal

[www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt)